

**EMATRA IX – ESCOLA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO TRABALHO DO PARANÁ
UNIBRASIL – FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL**

OSVALDO CSISZER JÚNIOR

**O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ANÁLISE DE CRITÉRIOS INDICADOS PARA
FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

CURITIBA

2013

OSVALDO CSISZER JÚNIOR

**O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ANÁLISE DE CRITÉRIOS INDICADOS PARA
FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil.

Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior

CURITIBA

2013

OSVALDO CSISZER JÚNIOR

**O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ANÁLISE DOS CRITÉRIOS INDICADOS PARA
FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador:

Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior
Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Prof. 1º Membro da Banca

Prof. 2º Membro da Banca

Curitiba, 01 de abril de 2013.

SUMÁRIO

RESUMO	IV
INTRODUÇÃO	1
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	3
1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	5
2 DANO	8
2.1 DANO PATRIMONIAL	8
2.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL	10
3 RESSARCIMENTO	13
4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	18
4.1 CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO	25
4.1.1 Extensão e/ou Gravidade do Dano	25
4.1.2 Gravidade/Violência do Ato	27
4.1.3 Culpa do Lesante	28
4.1.4 Intenção do Agente	29
4.1.5 Reprovabilidade Social da Conduta	31
4.1.6 Condição Social / Características Especiais do Ofendido / Peculiaridades das Partes	31
4.1.7 Capacidade econômica do ofensor	33
4.1.8 Salário da Vítima	35
4.1.9 Duração do Contrato de Trabalho ou Tempo de Exposição ao Dano	37
4.1.10 Intenção de não atribuir valores extremos (Irrisório ou Excessivo) e Intenção de Evitar que a Indenização se Constitua em Enriquecimento da Vítima	39
4.1.11 Atribuição de Caráter Repressivo / Punitivo/ Pedagógico à Indenização	41
4.1.12 Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade	43
4.1.13 Posicionamento / Valoração Adotada em Julgados Precedentes	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

RESUMO

Esta monografia é o resultado de um estudo sobre os critérios indicados para arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho. Foram apresentados os fundamentos da responsabilidade civil e seus contornos no âmbito trabalhista. Buscou-se expor a diferenciação doutrinária entre danos patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais (morais). Com relação à forma de ressarcimento, tentou-se mostrar a dificuldade de atribuir valor econômico à indenização para os danos extrapatrimoniais. Através da análise de casos julgados pelo TRT da 9ª Região, pretendem-se verificar quais são os critérios de arbitramento comumente adotados, seu índice de utilização, sua ligação efetiva e influência no valor fixado à indenização.

Palavras-chave: Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critérios.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade impõe um dever geral de não causar danos aos outros, dever este que advém da expectativa de não sofrer danos por outras pessoas. Este ideal, contudo, se não utópico, é seu vizinho próximo, pois na sociedade acontece das pessoas causarem danos umas às outras. Por esta razão, ao lado do dever de não lesar os outros, encontra-se o dever de ressarcir os danos causados, fundamentos da responsabilidade civil. Porém, é necessário se verificar em que situações a pessoa que sofre um prejuízo pode exigir que outra pessoa (o causador, ou, ainda, um terceiro) promova sua reparação.

Com relação aos danos experimentados, eles podem estar ligados diretamente a bens ou interesses com valor econômico determinável (um carro, por exemplo), como também podem ser relacionados a atributos pessoais (honra, dignidade, integridade física, etc.). À primeira categoria denomina-se danos patrimoniais (ou danos materiais) e à segunda danos extrapatrimoniais (ou danos morais).

Quando se trata de danos patrimoniais, porque possuem valor correspondente em pecúnia (ou nela podem ser aquilatados), em regra, a vítima pode ser ressarcida do prejuízo de forma integral, retornando ao estado anterior à lesão, ou, melhor dizendo, sendo colocada no estado que naturalmente estaria se a lesão não tivesse acontecido.

Maior dificuldade aparece no ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, pois a ofensa repercute em bens que não encontram correspondente em valores pecuniários. Aqui reside o problema enfrentado pelos operadores do direito: atribuir valor pecuniário a um bem ou interesse que originalmente não possui essa característica.

Embora a Constituição tenha garantido expressamente o direito à indenização pelos danos extrapatrimoniais (art. 5º, incisos V e X), ela não estabeleceu critérios específicos e nem tampouco delimitou a forma como deverá ocorrer a indenização, relegando a tarefa para o julgador em cada caso concreto.

Dada esta liberdade, indaga-se sobre como o poder judiciário tem se portado na realização da tarefa. Questiona-se se é possível extrair das decisões os motivos pelos quais se chegou ao valor atribuído à indenização. Dada a sua qualidade de

fundamento de decisão, indaga-se, também, se os motivos ou critérios indicados vão além de mera indicação formal e se possuem força suficiente para suportar o peso da indenização arbitrada.

Para verificar como essa questão é tratada na Justiça do Trabalho, optou-se pela análise de casos concretos, julgados em sede de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), produzidos no primeiro semestre do ano de 2011.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O fundamento da responsabilidade civil encontra-se calcado no dever geral de não causar danos a outrem (*alterum non laedere*), máxima inserida nas *Institutas* do imperador Justiniano. Porém, antes mesmo da sua inserção no *Corpus Juris Civilis* romano, tal dever já permeia as sociedades com algum patamar de civilidade, como destaca Carlos Alberto Bittar¹:

ínsitas na consciência dos povos sempre se encontraram essas ideias, de repulsa ao dano e de responsabilização do agente, com manifestações básicas e necessárias para a preservação da harmonia social e a consecução dos fins individuais visados pelos componentes da coletividade.

Portanto, o dever geral de não causar danos a outrem está fortemente ligado à preservação e ao desenvolvimento da sociedade, cujos interesses se sobrepõem aos interesses individuais, quando em conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, em regra, enquadram-se da categoria de 'ato ilícito' aqueles, decorrentes da ação ou omissão voluntária do agente, que violam direitos ou causam danos a outros (art. 186 do Código Civil²). Também é considerado ato ilícito o que se convencionou chamar abuso de direito (art. 187 do Código Civil³). Tem-se, então, em linhas gerais, a reprovabilidade do comportamento que causa danos a outra pessoa.

O descumprimento deste dever geral de conduta (não lesar outrem), em regra, resulta na obrigação de reparar os danos causados (responsabilidade civil), como dispõe o artigo 927, *caput*, do Código Civil⁴.

O termo responsabilidade civil, quando empregado em seu sentido estrito, não abrange a responsabilidade estabelecida entre as partes pela via contratual, ou por qualquer outra modalidade de negócio jurídico, sendo esta entendida por

¹ Reparação civil por danos morais. p. 123 (citado por Xisto Tiago de Medeiros Neto na obra *Dano Moral Coletivo*. p. 20)

² **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

responsabilidade contratual, nos dizeres de Maria Helena Diniz⁵ ou responsabilidade negocial, segundo Fernando Noronha⁶. Este último autor sustenta que a responsabilidade civil em sentido estrito refere-se

a obrigações que visam à reparação de danos resultantes da violação de deveres gerais de respeito pela pessoa e bens alheios; assim esta responsabilidade abrangerá os danos causados a pessoas que não estavam ligadas ao lesante por qualquer negócio jurídico e também aqueles que, embora causados a alguém ligado ao lesante por um contrato ou por um negócio unilateral, ainda sejam resultado da violação de deveres gerais superiores e preexistentes a esse negócio (e que não devem ser encarados como violação específica dele).

Embora o artigo 186 do Código Civil vincule o conceito de ato ilícito à ocorrência de culpa (*lato sensu*)⁷ por parte do agente causador, a obrigação de reparar os danos causados não se limita apenas às hipóteses de comprovação de culpa do agente. Assim, sua responsabilização também pode se dar em outros casos previstos em lei (ex.: responsabilidade dos pais, tutores e curadores pelos atos praticados pelos filhos menores, tutelados e curatelados, em sua companhia; responsabilidade do empregador pelos seus empregados, enquanto no exercício do trabalho que lhes compete; – art. 932, I, II e III do Código Civil) e nos casos de atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano, por força do disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil⁸.

Maria Helena Diniz⁹ traz o seguinte conceito de responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Quanto à sua finalidade, citada autora aponta que a responsabilidade civil visa “garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante*”¹⁰.

Por sua vez, Fernando Noronha¹¹ assim conceitua o instituto em comento:

⁵ Curso de Direito Civil Brasileiro. Livro 7 – Responsabilidade Civil. p. 32 e 146

⁶ Direito das Obrigações. p. 452

⁷ Assim considerada: o dolo, a imprudência, a negligência e a imperícia

⁸ Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁹ *ibid.* p. 51.

¹⁰ *ibid.* p 23.

No sentido restrito ou técnico da responsabilidade civil, também poderíamos dizer que esta é a obrigação de reparar os danos antijurídicos que sejam resultantes da violação, ainda que muitas vezes não culposa (e neste sentido não ilícita, mas que sempre se poderá dizer antijurídica), do dever geral de *neminem laedere* (não lesar ninguém) ou, como também se diz, de *alterum non laedere* (não lesar outrem). Ela tem por finalidade tutelar o interesse de cada pessoa na preservação da sua esfera jurídica, através da reparação dos danos causados por outrem.

O reconhecimento da responsabilização civil independe da responsabilidade criminal (art. 935 do Código Civil¹²). Assim, eventual cumprimento de pena imposta pelo juízo criminal, não extingue o dever de reparar o dano na esfera civil.

Aliás, o tema responsabilidade civil espraia para todos os ramos do direito, pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, sofrendo apenas adaptações conforme o ramo em que é invocado¹³.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O dever geral de não lesar outrem ganha reforço na esfera trabalhista pela existência de normas de proteção ao trabalhador. De forma geral, no contrato de trabalho (leia-se de emprego) formalizado entre as partes, seu objeto é a prestação de serviços pelo empregado e, de outro lado, o pagamento de salário pelo empregador. Porém, em que pese a liberdade das partes para contratar, as condições da prestação de serviço e do pagamento dos salários devem estar adequadas a diversos requisitos constantes da legislação trabalhista. A vontade das partes é mitigada frente aos princípios da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Isto porque, não é incomum a vontade do trabalhador estar enfraquecida pela necessidade de subsistência. Em razão desta debilidade, o trabalhador encontra-se propenso a submeter-se a situações lesivas. O princípio da proteção ao trabalhador cria “uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”¹⁴.

¹¹ *ibid*, p. 453.

¹² **Art. 935.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

¹³ Maria Helena Diniz. *ibid*. p. 20.

¹⁴ Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. p. 198.

São exemplos de normas que delineiam o contrato de trabalho e se sobrepõem à vontade das partes: fixação de salário mínimo (art. 7º, inciso VI da Constituição); limitação da carga horária máxima a ser estabelecida (inciso XIII); direito a um repouso semanal remunerado (inciso XV); direito a férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII), entre outras.

Ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho impõe ao empregador o dever geral de cuidado com a saúde e segurança do empregado. O art. 157 da CLT obriga o empregador a “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. O art. 166 da CLT obriga a empresa a fornecer gratuitamente equipamentos individuais de proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde do empregado¹⁵. Com relação ao ambiente de trabalho a CLT também estabelece norma gerais sobre o espaço físico, a iluminação, conforto térmico, maquinário (art. 170 a 178 da CLT), tudo visando manter a segurança e a saúde do trabalhador.

Atualmente, o Ministério do Trabalho conta com 35 Normas Regulamentadoras editadas¹⁶. Deste conjunto, destaca-se a NR nº 07 que

estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores (item 7.1.1);

a NR nº 09 que

estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais (item 9.1.1);

a NR nº 12 que, juntamente com seus anexos

definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de

¹⁵ **Art. 166.** A empresa é obrigada a fornecer aos empregados gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

¹⁶ <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm> (consulta realizada em 28/01/2013)

máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas (item 12.1);

e a NR nº 17 que trata da ergonomia no trabalho e visa

estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente (item 17.1).

Destes exemplos, depreende-se que ao celebrar o contrato de trabalho, os deveres impostos às partes vão além daqueles entabulados expressamente pelos contratantes e que a normatização trabalhista reforça o dever geral do *alterum non laedere*. Neste prisma, o dever de não lesar não é entendido simplesmente como uma obrigação negativa (de não-fazer). É ressaltado um aspecto comissivo, um efetivo dever de cuidado. São cobradas atitudes positivas (obrigação de fazer), especialmente no que se refere à saúde e segurança do trabalhador, tudo na busca de uma maior prevenção de danos desta ordem.

2 DANO

Do breve apanhado anterior, verifica-se que a responsabilidade civil funda-se no dever geral de não causar danos a outrem e, na obrigação de ressarcir eventuais danos causados.

O significado de dano apresentado pelo dicionário Aurélio é: “Dano: [do lat. *damnu*] S. m. 1. Mal ou ofensa pessoal, prejuízo; 2. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; 3. Estrago, deterioração, danificação”¹⁷.

Deste conceito depreende-se que a palavra dano corresponde à diminuição/perda de valor de um bem juridicamente tutelável.

Para Maria Helena Diniz¹⁸, “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Portanto, o dano que atrai a responsabilidade civil “é o prejuízo, econômico ou não econômico, de natureza individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”¹⁹.

2.1 DANO PATRIMONIAL

Por dano patrimonial entende-se a lesão que repercute em bem (ou bens) que possui (em) valor correspondente em dinheiro, ou nesta qualidade pode(m) ser medido(s), pois “Patrimônio é o conjunto de bens e direitos de uma pessoa com valor econômico, ou seja, suscetíveis de avaliação pecuniária”²⁰. Hans Albrecht Fischer, citado por Maria Helena Diniz²¹ pondera que “patrimônio é a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa”.

¹⁷ Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. p. 600

¹⁸ *ibid.* p. 80.

¹⁹ Fernando Noronha, *ibid.* p. 579.

²⁰ Fernando Noronha, *ibid.* p. 60.

²¹ *ibid.* p. 84.

Para Fernando Noronha²²

Será patrimonial, ou econômico o dano que consiste na violação de interesses diretamente suscetíveis dessa avaliação em dinheiro. Uma vez o quantitativo pecuniário resultará do fato de o bem lesado ter um preço no mercado, outras vezes haverá possibilidade de determinar-lhe um valor equivalente, com referência a outros bens ou serviços que estejam disponíveis no mercado.

Ainda no campo conceitual, Xisto Tiago de Medeiros Neto²³, com base nas lições de Sérgio Severo, afirma que

O dano patrimonial será, pois, aquele que repercute, direta ou indiretamente, sobre o patrimônio da vítima, reduzindo-o de forma determinável, gerando uma *menos-valia*, cuja reparação objetivará reconduzir o patrimônio afetado ao seu estado anterior (*restitutio in integrum*), mediante uma reposição in natura ou por meio de um equivalente pecuniário.

O artigo 402 do Código Civil reconhece que as perdas e danos abrangem além do que a vítima perdeu, o que ela razoavelmente deixou de lucrar. Estas duas espécies de dano patrimonial são assim denominadas pela doutrina: dano emergente e lucros cessantes, respectivamente. O primeiro corresponde à depreciação do bem e/ou com as despesas para o seu reparo e o segundo diz respeito ao “aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso”²⁴. Como exemplo cita-se um veículo que não para no sinal vermelho e acaba colidindo com um táxi. Considerando que neste evento não houve pessoas feridas, somente estragos nos veículos envolvidos, o dano emergente corresponde às despesas com o conserto do táxi, e os lucros cessantes correspondem aos valores que o taxista deixou de auferir no período em que o táxi não pode ser posto em circulação.

2.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL

Enquanto nos danos patrimoniais a lesão repercute em bens possíveis de serem avaliados economicamente, nos danos extrapatrimoniais (também chamados danos morais) são atingidos bens que não estão sujeitos, ou, pelo menos, não

²² *ibid.* p. 590.

²³ Dano Moral Coletivo. p. 60.

²⁴ Maria Helena Diniz, *ibid.* p. 85.

deveriam estar sujeitos à valoração pecuniária feita pela economia de mercado (ex.: vida, liberdade, saúde, integridade física, afeto, intimidade, honra, entre outros).

Faz-se esta ressalva porque recentemente (outubro/2012) ganhou destaque no noticiário global o caso da brasileira que leiloou a sua virgindade²⁵. Não se olvida que a prostituição remonta à existência da própria sociedade. É do dito popular que “é a profissão mais antiga do mundo”, sendo até mesmo legalizada em alguns países, a exemplo da Holanda. Contudo, a atitude traz questionamentos no campo da Moral e, também no campo do Direito. Mais grave ainda são os casos do mercado negro de órgãos e do tráfico de crianças (que têm essa denominação justamente pela ilicitude do negócio). Em todos esses casos, percebe-se o repúdio da sociedade, seja em maior ou menor grau (da repreensão moral à tipificação criminal), pois tais atos implicam em uma “coisificação” do ser humano, equiparando-o a mercadoria, objeto comum, substituível, descartável.

Retornando a conceituação desta espécie de dano, Maria Helena Diniz²⁶ afirma que “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo” e que “O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade”.

Maria Celina Bodin de Moraes, citada por José Affonso Dallegrave Neto²⁷ também caminha nesta senda ao sustentar:

Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum ‘direito subjetivo’ da pessoa da vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

Para a professora Judith Martins-Costa, citada por Xisto Tiago de Medeiros Neto²⁸,

“sendo mais ampla, a expressão danos extrapatrimoniais inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os *danos ao projeto de vida*, e ao

²⁵ <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/10/lance-em-leilao-da-virgindade-de-catarinense-ultrapassa-r-15-milhao.html> (acesso ao site realizado em 30/01/2013)

²⁶ *ibid.* p. 107 e 109.

²⁷ Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. p. 146-147

²⁸ Dano Moral Coletivo. p. 56.

livre desenvolvimento da personalidade, os danos à vida de relação, inclusive o *prejuízo de afeição* e os danos estéticos”, reportando-se, ainda, a casos de danos a interesses difusos e coletivos, ao mencionar os danos ao meio ambiente.

No Brasil, apenas com a chegada da atual Constituição da República, promulgada em 1988, o ordenamento jurídico passou a reconhecer formalmente este direito de modo amplo. Anteriormente, prevalecia a ideia de irreparabilidade do dano eminentemente extrapatrimonial, ressalvados os casos previstos em lei específica [ex.: Lei de Imprensa (nº 5.250/67) e Código Brasileiro de Telecomunicações (nº 4.117/62)]. Os argumentos geralmente estavam atrelados à incerteza de sua efetiva existência, à impossibilidade de sua rigorosa avaliação pecuniária, ao perigo do mero arbítrio judicial, à imoralidade da compensação da dor com o dinheiro²⁹.

A Constituição rompeu com o paradigma até então vigente ao inserir este direito no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, incisos V e X)³⁰ e ao erigir a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República (art. 1º, inciso III).

Por isto, Maria Celina Bodin de Moraes³¹ sustenta que

“(…) Em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado”

Se a proteção ao patrimônio importa para a pacificação social, os direitos da personalidade merecem proteção ainda maior. Não é demais ressaltar que o artigo 5º da Constituição inicia estabelecendo que “Todos são **iguais** perante a lei” e prossegue **garantindo** aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida (1), à liberdade (2), à igualdade (3), à segurança (4) e à propriedade (5). Dos cinco direitos destacados, os quatro primeiros referem-se diretamente à personalidade e apenas o último guarda maior relação com o patrimônio.

²⁹ Delgado, Maurício Godinho. *ibid.* p. 613.

³⁰ **V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³¹ apud Xisto Tiago de Medeiros Neto. *ibid.* p. 67.

Com relação à prova da existência do dano extrapatrimonial, José Affonso Dallegrave Neto³² destaca que esta “se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo”.

³² ob. cit. p. 146

3 RESSARCIMENTO

Reconhecida a existência de um dano e atribuída a responsabilidade ao causador (ou à pessoa indicada pela lei), surge a obrigação de indenizar.

Vale ressaltar novamente que embora o artigo 186 do Código Civil vincule o conceito de ato ilícito à ocorrência de culpa por parte do agente causador, a obrigação de reparar os danos causados não se limita apenas às hipóteses de comprovação de culpa do agente. Assim, a responsabilização também pode se dar em outros casos previstos em lei (ex.: responsabilidade dos pais, tutores e curadores pelos atos praticados pelos filhos menores, tutelados e curatelados, em sua companhia; responsabilidade do empregador pelos seus empregados, enquanto no exercício do trabalho que lhes compete; – art. 932, I, II e III do Código Civil) e nos casos de atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano, por força do disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Pela regra contida no *caput* do artigo 944 do Código Civil, a indenização é medida pela extensão do dano. Neste ponto, destaca-se, como já mencionado, que as perdas e danos abrangem além do que a vítima perdeu, o que ela razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 CC).

Maria Helena Diniz³³ compilou o conceito de vários autores³⁴ para sustentar que

A obrigação de indenizar, fundada na responsabilidade civil, visa suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria sem este último fato. A indenização é estabelecida em atenção ao dano e à situação do lesado, que deverá ser restituído à situação em que estaria se não tivesse ocorrido a ação do lesante. De forma que tal indenização será fixada em função da diferença entre a situação hipotética atual e a situação real do lesado, ou melhor, o dano mede-se pela diferença entre a situação existente à data da sentença e a situação que, na mesma data, se registraria, se não fora a lesão.

Assim, quando se trata de danos patrimoniais, porque possuem valor correspondente em pecúnia (ou nela podem ser aquilatados), em regra, a vítima pode ser ressarcida do prejuízo de forma integral, retornando ao estado anterior à lesão, melhor dizendo, sendo colocada no estado que naturalmente estaria se a

³³ *ibid.* p. 22-23.

³⁴ José Antônio Nogueira, Fernando Jorge Pessoa, Enric Jardi, Karl Larenz, dentre outros, conforme nota de rodapé da obra já citada.

lesão não tivesse acontecido (escopo da norma). Isto se verifica nos casos em que a coisa (bem lesado) pode ser reparada plenamente, ou então substituída (o) por outrem bem de igual qualidade. Ainda assim, eventualmente cabe averiguar a existência de eventuais prejuízos no período em que o lesado ficou impossibilitado do uso e gozo da coisa.

No caso dos lucros cessantes (principalmente nas hipóteses em que se faz necessária a projeção para o futuro) o prejuízo é estimado e, portanto, pode gerar maiores dificuldades para averiguação da extensão do dano.

Caso típico é o previsto no art. 948, II do CC (prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima).

Maior dificuldade reside na indenização pelos danos extrapatrimoniais, pois a ofensa repercute em bens que não encontram correspondente em valores pecuniários.

Embora a Constituição tenha garantido expressamente o direito à indenização pelos danos extrapatrimoniais (art. 5º, incisos V e X), ela não estabeleceu critérios específicos e nem tampouco delimitou a forma como deverá ocorrer a indenização, relegando a tarefa para o julgador em cada caso concreto.

José Affonso Dallegrave Neto³⁵ destaca que

A legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente. Não se ignore que a natureza da indenização do dano moral não é a de reparar (consertar) o prejuízo, sendo isso possível apenas em relação aos danos materiais. Deveras, a natureza jurídica da indenização do dano moral é sempre de compensar financeiramente (ressarcir) a vítima do dano moral. Assim, o valor pecuniário fixado deve representar uma alegria à vítima a fim de compensar o sofrimento da dor, a qual é presumida da simples violação do direito de personalidade.

Interessa apontar que pela forma aberta adotada pela Constituição, a reparação não precisa, necessariamente, ser fixada em valor pecuniário. Por vezes, a retratação formal pode bastar para o ofendido.

Xisto Tiago de Medeiros Neto³⁶ aponta algumas hipóteses em que se vislumbra a viabilidade de uma reparação natural:

³⁵ *ibid.* p. 153.

³⁶ *ibid.* p. 92

- (I) A retratação pública, nos casos de discriminação social, cultural ou étnica;
- (II) A republicação de material (artigo, foto, desenho, texto, etc.), dessa feita com a indicação do nome do autor da obra (Lei n. 5.988/73, art. 126);
- (III) A contrapropaganda, em casos de publicidade enganosa ou abusiva;
- (IV) A publicação gratuita de sentença condenatória às custas do infrator e a divulgação de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou serviços (Lei . 8.078/90, art. 60, 78 e 44).

As hipóteses de reparação citadas são meramente exemplificativas. A maior limitação encontra-se na própria imaginação do postulante, que geralmente trilha a senda comum da compensação pecuniária.

Trata-se de caminho árduo, pois requer a atribuição de valor econômico a um bem ou interesse que, em sua natureza, não possui essa característica.

Nesse aspecto reside o problema enfrentado pelos operadores do direito quando se veem diante de lesões de ordem extrapatrimonial.

Nas decisões judiciais utiliza-se da técnica do arbitramento, com amparo no artigo 475-C, inciso II, do CPC³⁷.

Por mais que uma das definições do verbo arbitrar seja decidir, resolver, segundo a própria consciência³⁸, espera-se que nas decisões judiciais seja possível compreender as razões pelas quais uma indenização foi arbitrada em R\$ 5.000,00 e não em R\$ 50.000,00 ou em R\$ 500,00.

Desde que observados os limites da lide, o julgador possui liberdade no arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, mas não pode se esquivar do dever de fundamentar as suas decisões, sob pena de a decisão ser considerada nula (art. 93, inciso IX da Constituição³⁹).

Portanto, não basta arbitrar um valor à indenização pelo dano extrapatrimonial, devem constar da fundamentação da decisão os motivos pelos quais se chegou ao valor atribuído.

³⁷ Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
II – o exigir a natureza do objeto da liquidação

³⁸ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. *ibid.* p. 180

³⁹ **IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Maria Helena Diniz⁴⁰ propõe a adoção de algumas regras para arbitrar o valor da indenização pelo dano extrapatrimonial:

- a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
- b) não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas. Deveras, pelo Enunciado n. 454 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil): “Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência”;
- e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indeniza-se a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência (p. ex., se um grande pugilista ficar incapacitado, por ato culposo de alguém, deverá ser indenizado pela probabilidade de vitórias que deixará de obter);
- h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
- i) verificar não só o nível cultural e a intensidade de dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo. Daí o acréscimo de um § 2º ao artigo 944, pretendido pelo PL n. 276/2007, transformando o parágrafo único em § 1º, no seguinte teor: “A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”;⁴¹
- j) basear-se em prova firme e convincente do dano;
- k) analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LINDB, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena.

⁴⁰ *ibid.* p. 120-122

⁴¹ A autora informa que houve rejeição da proposta e transcreve o parecer que, em suma, aponta que a indenização pelo dano moral não é relacionado à pena e ressalta que “O critério para cálculo do valor da indenização do dano, tanto para o material quanto para o moral, deve ser o da sua extensão” (p. 126)

O Ministro do C. TST, João Oreste Dalazen⁴² também expõe uma lista de critérios para o arbitramento do valor da indenização por dano extrapatrimonial:

- 1º) compreender que o dano moral em si é incomensurável: como ensina o argentino *Jorge Iturraspe*, 'a dor, as disfunções nos estados de ânimo, os ataques à personalidade e à vida de relação, as frustrações nos projetos de vida, assim como os danos estéticos, à harmonia do corpo, à intimidade, não podem ser traduzidos em dinheiro. Deve compreender, portanto, a impossibilidade de fórmulas matemáticas com vistas a preestabelecer um número. Não deve constituir preocupação, pois apurar uma soma pecuniária que corresponda ao valor intrínseco preciso dos bens morais ofendidos. Afinal, por exemplo, é estimável em dinheiro a honra ultrajada?
- 2º) considerar a gravidade objetiva do dano, como propõe Roberto Brebbia, o que significa avaliar a extensão e a profundidade da lesão, tomando-se em conta os meios empregados na ofensa, as sequelas deixadas, a intencionalidade do agente, etc.;
- 3º) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, que é um elemento marcadamente individual e variável, como bem assinala *Adriano de Cupis*; lesões igualmente graves do ângulo objetivo podem provocar sofrimento diverso às pessoas, segundo a maior ou menor sensibilidade física ou moral de cada um. Importa, assim, sempre ter presente a personalidade da vítima, aspecto sobremaneira relevante quando se atende para a circunstância de que o dano moral nasce da lesão sofrida ao complexo psíquico-espiritual da vítima.
- 4º) considerar a personalidade (antecedentes, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor;
- 5º) não desprezar a conjuntura econômica do País. Inconcebível que o Poder Judiciário fixe o valor do dano moral ignorando esta realidade;
- 6º) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na evitando, de um lado, valor exagerado e exorbitante do ponto a levar uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, ao ponto de não cumprir sua função inibitória. (sic)

Os critérios apontados são meramente sugestivos. O julgador pode se utilizar ainda de outros meios, desde que informe às partes quais foram os parâmetros elegidos para o arbitramento da indenização. Porém, dada a sua qualidade de fundamento de decisão, os motivos ou critérios indicados devem ir além de mera indicação formal, mostrando força suficiente para suportar o peso da indenização arbitrada.

⁴² *apud* Mauro Schiavi. Comentários às Questões Polêmicas e atuais dos Concursos. p. 38

4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Para verificar como o problema do arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais é tratado na Justiça do Trabalho, optou-se pela análise de casos concretos, julgados em sede de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

Selecionou-se como marco temporal o primeiro semestre do ano 2011. Neste período o TRT9 contava com 28 desembargadores, sendo que 3 desembargadores exerciam funções administrativas (presidente, vice-presidente e corregedor) e os 25 desembargadores restantes estavam agrupados em 5 turmas julgadoras (cada uma com 5 desembargadores). Procurando obter uma visão geral do posicionamento e critérios de todas as turmas, foram selecionados ao acaso 2 desembargadores de cada Turma⁴³. Pesquisaram-se as decisões em recurso ordinário produzidas por estes desembargadores entre 01/01/2011 e 30/06/2011⁴⁴ que contivessem a palavra-chave “dano moral”^{45,46}. O Sistema informatizado retornou 2797 ocorrências (com casos de mais de uma ocorrência para o mesmo processo). Para filtrar as ocorrências e viabilizar o trabalho, através de leitura preliminar, foram desprezados os casos em que a conclusão foi pela inexistência do dano extrapatrimonial e, ainda, deixaram-se de lado os casos em que o dano extrapatrimonial decorria diretamente de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada. Como resultado foram obtidas 402 decisões em que houve reconhecimento de dano extrapatrimonial⁴⁷. Deste número, 66 decisões foram proferidas pela Primeira Turma (41 acórdãos de relatoria do Desembargador Edmilson Antonio de Lima e 25 acórdãos de relatoria do Desembargador Ubirajara Carlos Mendes), 157 pela Segunda Turma (110 acórdãos

⁴³ Desembargadores selecionados: Ana Carolina Zaina (segunda turma), Dirceu Buyz Pinto Junior (quinta turma), Edmilson Antonio de Lima (primeira turma) Fátima Teresinha Loro Ledra Machado (terceira turma), Luiz Celso Napp (quarta turma), Marco Antonio Vianna Mansur (terceira turma), Marlene T. Fuverki Sugimatsu (segunda turma), Nair Maria Ramos Gubert (quinta turma), Sergio Murilo Rodrigues Lemos (quarta turma) e Ubirajara Carlos Mendes (primeira turma)

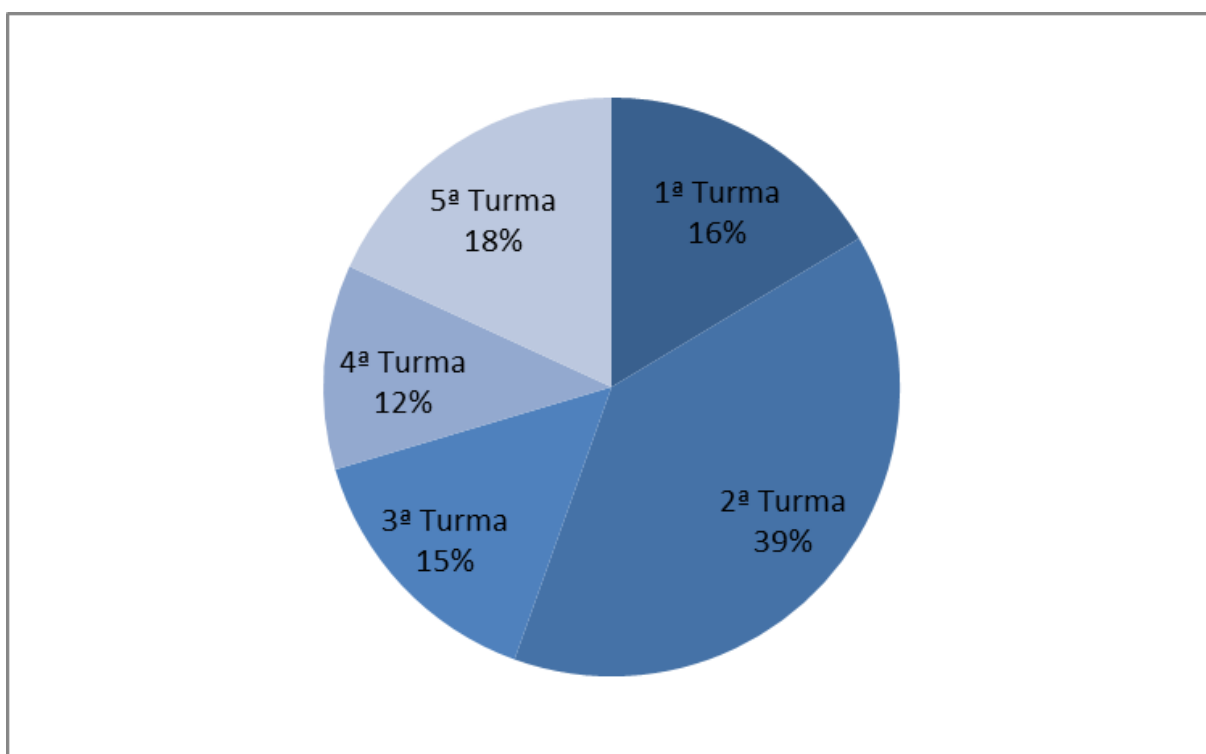
⁴⁴ Por este critério não é levada em consideração a data da publicação do acórdão e sim a data em que o desembargador relator considerou o processo apto para inclusão em pauta de julgamento, ainda que a lavratura do acórdão e a sua publicação tenha ocorrido em momento posterior ao período pesquisado.

⁴⁵ consulta realizada através do sistema informatizado do Tribunal (E-Gab)

⁴⁶ o sistema também reconhece como válido o plural, ou seja, “danos morais”

⁴⁷ Os autos 05320-2010-012-09-00-7 (publicação em 22/07/2011) e 6604-2009-673-09-00-6 (27-09-2011), ambos de relatoria da Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert, foram contados em duplicidade em razão de que em cada um deles houve o arbitramento de duas indenizações destacadas.

de relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina e 47 acórdãos de relatoria da Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu), 60 pela Terceira Turma (22 acórdãos de relatoria da Desembargadora Fátima T. Loro Ledra Machado e 38 de relatoria do Desembargador Marco Antonio Viana Mansur), 46 pela Quarta Turma (19 acórdãos de relatoria do Desembargador Luiz Celso Napp e 27 acórdãos de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos), e 73 pela Quinta Turma (34 acórdãos de relatoria do Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior e 37 acórdãos de relatoria da Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert⁴⁸). Esses números são de fácil visualização no gráfico que segue:



⁴⁸ Os 37 acórdãos foram considerados como 39 decisões, como consta da nota anterior.

No período em análise, verificou-se que os danos extrapatrimoniais estavam relacionados aos seguintes atos ou situações:

* **abuso no poder diretivo da prestação de serviços** (ex: controle e limitação do uso do banheiro; tratamento ofensivo: ofensas verbais ou físicas; perseguição; atos discriminatórios; cobrança excessiva de metas; revistas na pessoa e nos pertences do trabalhador; exigência de tarefas alheias ao contrato de trabalho; exposição do trabalhador a situações vexatórias e humilhações perante clientes ou demais empregados; invasão de privacidade; publicação de dados pessoais) (215 casos);

* **local de trabalho precário/inadequado**, sem condições mínimas de higiene e/ou segurança (ex: banheiros e refeitórios insuficientes ou precários; não fornecimento de água potável no local da prestação de serviços; fornecimento de moradia inapropriada; local para repouso inapropriado; local com grande volume e fluxo de dinheiro, porém com segurança insuficiente); fornecimento **meio de locomoção precário/inapropriado; ferramentas de trabalho inadequadas** ou com má conservação (81 casos);

* **abuso na condução do encerramento da relação contratual ou após o término do contrato** (ex: aplicação de justa causa indevida; dispensa arbitrária ou discriminatória, fornecimento de informações desabonadoras sobre o ex-empregado, exigência de devolução da indenização de 40% do FGTS de empregado dispensado sem justa causa, inclusão do ex-empregado em “lista negra”) (41 casos);

* **atrasos no pagamento de salários** (verbas rescisórias, ou outras verbas) e realização de descontos indevidos (30 casos);

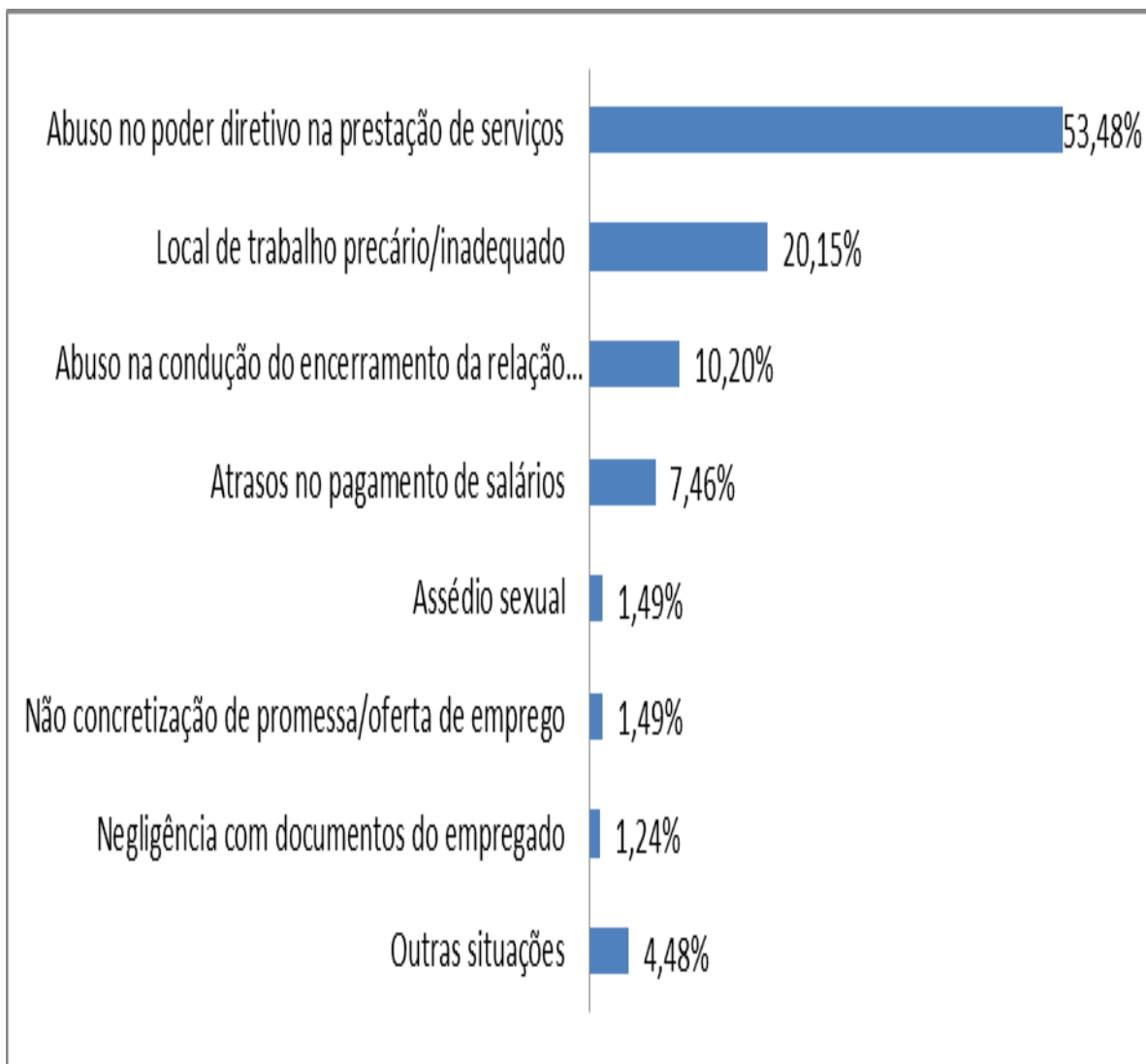
* **não concretização de promessa/oferta de emprego** (6 casos);

* **assédio sexual** (6 casos);

* **negligência com documentação do empregado** (ex.: perda/extravio da CTPS do trabalhador) (5 casos); e

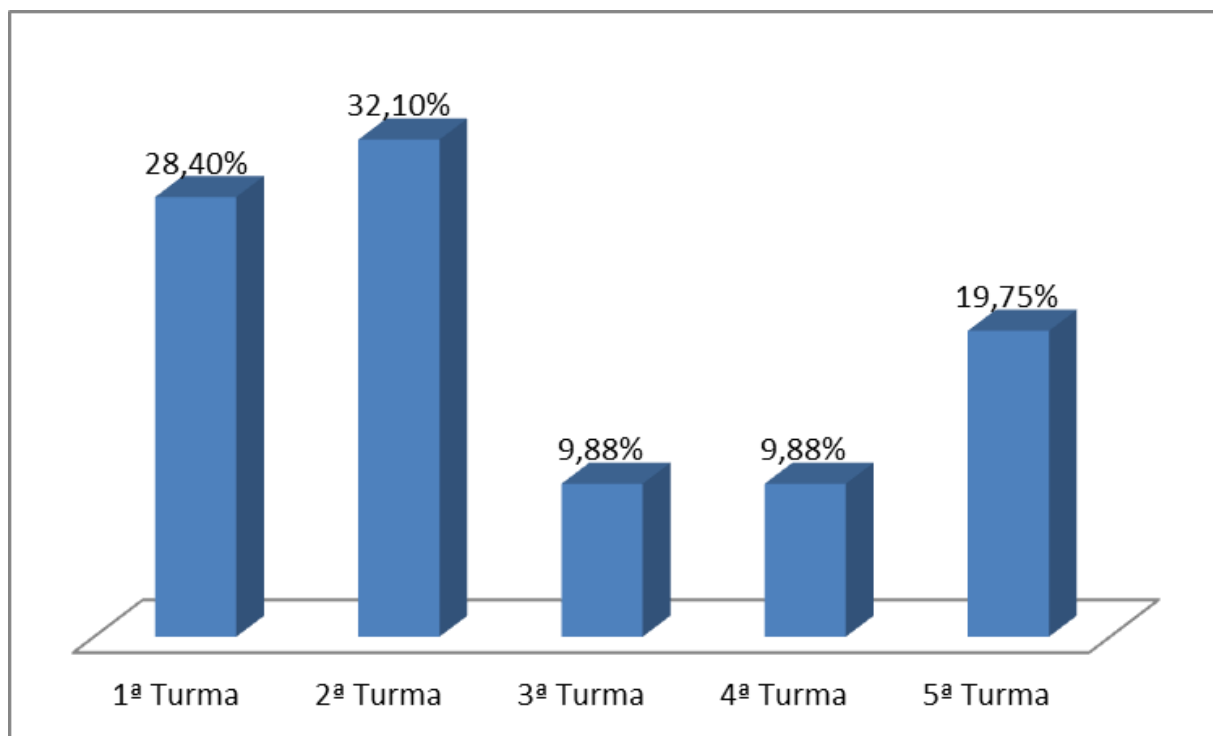
* **outras situações** (ex: fraude contratual, prisão do empregado por ato imputável ao empregador, entre outros) (18 casos).

Esses dados assim podem ser visualizados em percentual:



Das diversas situações narradas, optou-se por analisar mais detalhadamente os danos extrapatrimoniais reconhecidos em razão da precariedade (ou inadequação) do local de trabalho. Justifica-se a escolha pelas seguintes razões: (I) o grande volume de decisões (402) e a exiguidade de tempo tornam impraticável a análise detalhada de todas as situações encontradas; (II) a precariedade (ou inadequação) do local de trabalho, do meio de locomoção ou das ferramentas de trabalho fornecidas corresponde a 81 casos, número que se considerou bastante expressivo, pois representa 20,15% do total de casos; (III) a situação se mostra interessante, frente a todo o avanço econômico e tecnológico experimentado pela sociedade nas últimas décadas, a precariedade do local de trabalho ainda aparece entre as maiores causas de danos extrapatrimoniais aos trabalhadores.

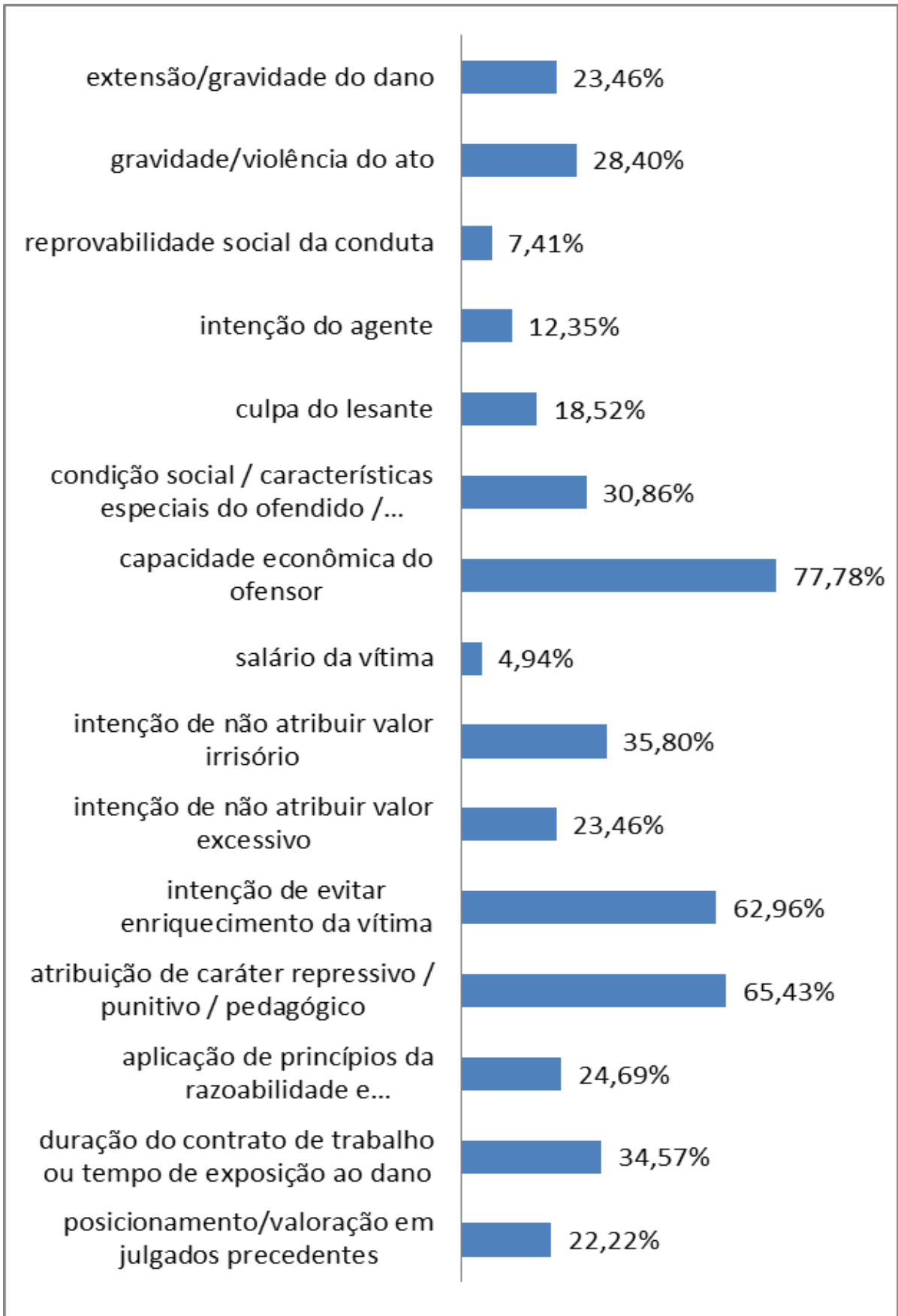
Dos 81 casos em que houve reconhecimento de dano extrapatrimonial em decorrência das condições precárias/ inadequadas do local de trabalho, 23 decisões são da 1ª Turma, 26 da 2ª Turma, 8 da 3ª Turma, 8 da 4ª Turma e 17 da 5ª Turma, como pode ser verificado em percentual no gráfico que segue:



Nestes processos, para arbitrar o valor da indenização, citou-se ter sido considerada pelo menos uma das seguintes informações:

- extensão/gravidade do dano;
- gravidade/violência do ato;
- culpa do lesante;
- intenção do agente;
- reprovabilidade social da conduta;
- condição social / características especiais do ofendido / peculiaridades das partes;
- capacidade econômica do ofensor;
- salário ou remuneração da vítima;
- intenção de não atribuir valores extremos (irrisório ou excessivo)
- intenção de evitar que a indenização se constitua em enriquecimento da vítima;
- atribuição de caráter repressivo / punitivo / pedagógico à indenização;
- aplicação de princípios da razoabilidade, lealdade, proporcionalidade ou equidade;
- duração do contrato de trabalho ou tempo de exposição ao dano;
- posicionamento/valoração adotados em julgados precedentes.

O índice de utilização das informações acima pode ser visualizado no gráfico a seguir:



4.1 CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO

Importa agora verificar como estas informações foram utilizadas nas decisões e em quanto elas contribuem para a compreensão do valor arbitrado à indenização.

4.1.1 Extensão e/ou Gravidade do Dano

Não há que se falar em indenização quando inexistente um prejuízo. O Código Civil traz a regra de que a indenização se mede pela extensão do dano (artigo 944). Acredita-se que, por tal razão, no momento de arbitrar a indenização, a extensão (ou gravidade) do dano foi indicada em 19 das 81 decisões analisadas. Citam-se algumas decisões como exemplos⁴⁹:

Na fixação da quantia de indenização por danos morais, **deve ser observada a gravidade do dano**, a capacidade econômica da vítima e do ofensor para que a condenação atenda à sua dupla finalidade, a de coibir a prática do ato ilícito, desestimulando o empregador na prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo dano sofrido, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa tampouco seja irrisória. (01457-2009-459-09-00-5)

Com relação ao valor arbitrado, a fixação do montante da indenização por dano moral deve ficar ao arbítrio do Juiz que deverá considerar, para tal finalidade, aspectos como a culpa do agente, **a extensão do prejuízo causado** e as peculiaridades das partes. (21448-2009-005-09-00-6)

Desse modo, os critérios de arbitramento do *quantum* indenizatório encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, **devendo-se levar em consideração a intensidade/gravidade do dano sofrido** (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. (01309-2009-242-09-00-2)

Quanto ao valor da indenização, trata-se, sem dúvida, da grande dificuldade em matéria de danos extrapatrimoniais. A doutrina aconselha que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso, paute-se pelas regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000. p. 69.). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, **sem menosprezar a gravidade do dano** e a intenção do causador.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensar a vítima pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo. Na situação dos autos, **considerando a gravidade dos fatos constatados**, a condição econômica do réu, proporcionalmente inversa a do autor, entendo ser justa a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente a partir da data desta sessão de julgamento. Destaca-se, ainda, o

⁴⁹ Os destaques não se encontram no texto original

caráter pedagógico na fixação do valor da indenização como meio de evitar que atos como o que se constatou na hipótese dos autos se repitam em outras oportunidades. (00717-2009-093-09-00-3)

Ocorre que, com relação aos danos extrapatrimoniais, nem sempre é possível demonstrar o dano em si (a dor, a humilhação, o constrangimento, a tristeza, etc.). Mais difícil, então, é demonstrar a extensão ou a gravidade deste dano.

Como já constou deste trabalho (item 2.2), os danos extrapatrimoniais podem ser presumíveis como decorrência de um ato violador de um direito geral de personalidade.

Se a existência do dano pode ser presumível, o mesmo raciocínio aplica-se à sua extensão e gravidade.

Neste ponto, a decisão proferida nos autos nº 05340-2010-663-09-00-0 difere das anteriormente transcritas:

Para o arbitramento do *quantum* indenizatório **deve ser feita a avaliação da gravidade do fato**, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, o comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, tudo a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido, e a sua função pedagógico-preventiva disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

O temor que passa a vítima de assalto é elevado, ocasionando mácula na moral da vítima, fato que deve ser considerado, mormente porque fazia com que o obreiro trabalhasse em elevado nível de tensão emocional. Ainda assim, é preciso lembrar que a indenização não pode se caracterizar como fator de enriquecimento para o envolvido, adotando caráter de compensação, apenas.

Ante o exposto, dou parcial provimento para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da data deste julgamento. (destaque acrescido)

Tomando em consideração apenas o aspecto da extensão e gravidade do dano, parece ser correto concluir que se um dano extrapatrimonial atingiu grandes proporções é necessário atribuir valor elevado à indenização e, no caso de danos de menor gravidade, o valor arbitrado deve ser menos expressivo.

Porém, das decisões acima, não se percebe uma valoração expressa neste sentido.

Embora estas decisões cite a extensão ou a gravidade do dano no momento de arbitrar a indenização, não se verifica como exatamente este fato influenciou no valor fixado.

4.1.2 Gravidade/Violência do Ato

A gravidade ou violência do ato são indicadas como meio de aferimento da indenização em 23 decisões. Citam-se como exemplos⁵⁰:

O grau de ofensa e a quantificação da indenização daí decorrentes são de difícil medição, mas **devem sempre ser consideradas a violência do ato** e a necessidade de se tentar coibir a manutenção da atitude. Por isso, o valor não pode ser irrisório, mas, ao mesmo tempo, não pode ser fixado em quantidade que o devedor não suporte.

Assim, **levando-se em conta a gravidade do ato praticado pelo empregador** e a capacidade econômica deste e considerando-se, também, que a indenização em questão não pode ensejar riqueza, mas mera reparação do prejuízo sofrido, fixo o valor em R\$ 5.000,00 com acréscimo de juros e de correção monetária a partir da data deste julgamento. (01607-2009-093-09-00-9)

Esta d. turma, em caso análogo, onde figura a ré Nova América no polo passivo, tem entendido que o valor de R\$ 5.000,00, tal como fixou o d. juízo a título de danos morais, reputa-se razoável, **considerando a gravidade do ato praticado pela empregadora** e a sua capacidade econômica, bem como que a indenização neste aspecto não pode ensejar riqueza, mas mera reparação do prejuízo sofrido. (01262-2008-242-09-006)

Nesse contexto, levando-se em consideração o período que autor ficou submetido às condições precárias de higiene e bem-estar, de 20 de março de 2008 a 15 de agosto de 2008 e de 16 de março de 2009 a 15 de agosto de 2009, o descaso patronal com o atendimento das necessidades vitais dos empregados, **a gravidade da conduta praticada pelo réu** e sua capacidade econômica, sem esquecer do caráter pedagógico-preventivo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir da data desta decisão. Não incidem descontos fiscais e previdenciários, ante a natureza indenizatória da parcela. (34577-2009-004-09-00-8)

Enquanto no item anterior, o enfoque estava na vítima e no prejuízo por ela experimentado, neste item é ressaltado aspecto do agente lesante. Ou seja, é dado destaque à causa e ao causador do dano.

Embora as decisões acima mencionem terem levado em consideração a gravidade do ato praticado pelo empregador, também não se percebe de que forma este dado contribuiu efetivamente na fixação da indenização.

Ainda, para analisar a gravidade ou violência da conduta do agente, parece ser necessário aferir se o ato foi praticado com ou sem culpa (dolo, imprudência, negligência ou imperícia), situações tratadas nos tópicos subsequentes.

⁵⁰ Os destaques não se encontram no texto original

4.1.3 Culpa do Lesante

Como já constou dos itens 1 e 3 deste trabalho, o artigo 186 do Código Civil vincula o conceito de ato ilícito à ocorrência de culpa (*lato sensu*) por parte do agente causador. A obrigação de reparar os danos causados não se limita apenas às hipóteses de comprovação de culpa do agente, podendo haver responsabilização sem culpa. Porém, reconhecida a existência de culpa do lesante, este fato pode influenciar no momento do arbitramento da indenização.

Em 20 decisões, a culpa do ofensor foi relacionada com o valor da indenização arbitrada. Citam-se como exemplos⁵¹:

A prática do réu de não fornecer condições mínimas para um trabalho digno configura abuso de direito e ofende o valor social do trabalho e desrespeita à função social da propriedade. Devida, portanto, a condenação em danos morais, tendo em vista que presentes os elementos dano à autora, ato ilícito por parte do réu e nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Considerando **a culpa atribuída ao ofensor**, a reprovabilidade social da conduta, a capacidade financeira das partes, o caráter pedagógico da pena e o enriquecimento indevido, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - tendo em conta que o autor ficou exposto a esta situação por quase um ano -, quantia esta que entendo digna a reparar o dano extrapatrimonial experimentado pelo autor, não estando em excesso a provocar o enriquecimento ilícito do autor e nem em valor irrisório a favorecer a continuidade da prática do ato danoso. (00466-2009-459-09-00-9)

A estipulação do valor da indenização por dano moral deve levar em conta três aspectos: a) a compensação ao ofendido; b) a punição dos infratores; c) o caráter pedagógico.

O Juiz ater-se-á, então, **a critérios de grau de culpa do agente**, às condições socioeconômicas da Vítima e Ofensor, assim como, ao bem jurídico lesado, ao caráter retributivo, em relação à Vítima, e punitivo, em relação ao Causador do dano, utilizando critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização por dano moral é uma forma de compensação, pois, na verdade não ressarcir o dano causado ao Trabalhador.

Ainda, de um lado, deve-se sopesar a magnitude do direito violado (intimidade, dignidade e honra do Autor), de outro lado, também, deve ser considerado o período em que submetido a condições degradantes. E, segundo o entendimento desta Egrégia Turma, levando em conta, ainda, a qualificação pessoal do Autor, a capacidade econômica dos Réus **e o grau de culpa, em não disponibilizar condições mínimas de higiene, ao não dispor de Refeitórios adequados para seus Empregados, ferindo, assim, à dignidade humana**, entendo ser a indenização fixada em R\$ 10.000,00, adequada para suprir o caráter punitivo da indenização, com vistas a que atos ilícitos como estes não sejam mais realizados, bem como, considerando que foram dois os danos morais sofridos pelo Autor. Balizo-me pelo art. 944, *caput*, do Código Civil, no qual fica especificado que a indenização mede-se pela extensão do dano. (06557-2009-673-09-00-0)

No caso em tela, "as guaritas isoladas nas quais trabalhava o autor no SEAP não contavam com água potável e banheiro, tampouco com janelas, estando em péssimas condições de higiene, com insetos, inclusive ratos e baratas" (fl. 367).

Esta situação, declarada na r. sentença, **sinaliza grave culpa e descaso com a saúde do empregado diariamente submetido a condições inapropriadas. Por outro lado,**

⁵¹ Os destaques não se encontram no texto original

a despeito do inegável dano moral sofrido pelo reclamante, **sua gravidade não é deveras intensa, tanto que não representou qualquer prejuízo físico ou estético.**

Desse modo, entendo que o valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado e suficiente para, de um lado, atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização e, de outro, evitar o enriquecimento sem causa do obreiro. A quantia não se mostra irrisória, tampouco excessiva, levando-se em conta a condição econômico-financeira das rés. (16026-2009-006-09-00-5, sem destaque no original)

O primeiro julgado indica ter considerado a culpa atribuída ao ofensor no momento do arbitramento da indenização, mas não se verifica uma graduação expressa do grau de culpa e, nem tampouco, o quanto este fato contribuiu no arbitramento da indenização.

Na segunda decisão transcrita, embora conste que foi levado em conta “o grau de culpa, em não disponibilizar condições mínimas de higiene (...)”, também não se verifica como efetivamente foi feita essa graduação (grave, moderada ou leve) e qual foi o impacto deste fator na indenização arbitrada.

No terceiro caso, a decisão indica que a culpa do lesante é grave, mas não é intensa porque não houve prejuízo físico ou estético. Além de trazer a graduação de forma expressa, o julgado ainda indica uma situação comparativa o que parece servir como complemento para compreensão da graduação atribuída. Ainda assim, como nas decisões anteriores, tomado este critério de forma isolada, não se consegue identificar especificamente qual foi a sua influência no valor fixado.

4.1.4 Intenção do Agente

Para fixar o valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais, em 10 decisões aponta-se como critério, dentre outros, a intenção do lesante. São exemplos⁵²:

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, **a intensidade do ânimo de ofender**, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a condição econômica da ré, a gravidade da situação ofensiva a que foi submetido a autora e o pequeno período de labor (aproximadamente dois meses - 14/07/08 a 20/09/08), entendo que deve ser majorada a indenização fixada em sentença, para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (00782-2010-585-09-00-9)

⁵² Os destaques não se encontram no texto original

Quanto ao valor da indenização, trata-se, sem dúvida, da grande dificuldade em matéria de danos extrapatrimoniais. A doutrina aconselha que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso, paute-se pelas regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000. p. 69.). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e **a intenção do causador.**

(...)

Na hipótese dos autos a autora tem razão em pedir a majoração do valor arbitrado, porque o mesmo não se mostra condizente ao se considerar a gravidade do dano e a condição econômica do réu, inversamente proporcional a sua. Destaque-se que a falta de estrutura do réu, bem como o seu descaso com os seus empregados que sofrem com condições precárias de higiene e saúde no ambiente de trabalho são fatos conhecidos por este Tribunal. A fixação do *quantum* indenizatório deve, portanto, além de minimizar a dor da vítima, punir o ofensor para que não volte a reincidir e, via de consequência, evitar que essa conduta continue sendo praticada e cada vez mais trabalhadores sejam moralmente violados.

Como a indenização decorrente de dano moral tem por objetivo alertar o réu para o comportamento danoso e, ainda, mostrar à sociedade que tal conduta ensejará justa punição, entendo que merece reforma a sentença para determinar a ampliação do valor arbitrado para R\$ 5.000,00, valor que entendo ser razoável para recompor os danos morais sofridos, prevenir a prática de situação semelhante, bem como para atingir a função pedagógica da condenação tendo em vista as reiteradas ações propostas por trabalhadores em face do réu nesta Justiça Especializada, pela mesma razão discutida no presente julgamento.

A importância fixada considera as circunstâncias pessoais da vítima (trabalhadora rural) e do agressor (fazendeiro e médico), o tempo da prestação dos serviços porque a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito da empregada (de 08.07.2008 a 20.09.2008), e, ainda, **o fato de que ato que motivou o dano tem nascedouro em ação voluntária e consciente do agressor que, no intento de auferir lucro e aumentar seu capital, negligenciou recursos ao melhoramento da estrutura do local da prestação dos serviços e, por consequência, submete os seus empregados, que, muitas vezes necessitam do emprego para sobreviver e sustentar suas respectivas famílias, a condições precárias e desumanas de trabalho, mesmo após as reiteradas condenações proferidas por esta Justiça Especializada.** (00467-2010-585-09-00-1)

Ao perquirir sobre a intenção do agente, destaca-se um aspecto específico da culpa em sentido amplo, a existência (ou ausência) de dolo no comportamento do ofensor.

Parece válido estabelecer uma indenização de valor mais elevado quando o ofensor age deliberadamente no intento de causar dano à vítima.

Se o julgador opta por considerar este fato no momento do arbitramento da indenização, espera-se, então, que haja uma indicação precisa dos motivos que o levaram a concluir pela existência (ou ausência) de ânimo de ofender e, ainda, de que forma isto contribuiu no valor fixado.

No primeiro exemplo, embora o julgado tenha indicado que levou em consideração a intensidade do ânimo de ofender, não há informação se houve (ou não) reconhecimento de dolo no ato praticado e, nem tampouco, com base em que dados a intenção do agente ficou demonstrada.

Já no segundo exemplo, o julgador deixou claro como interpretou a questão ao pontuar que o dano decorreu de ação voluntária e consciente do lesante em submeter seus empregados a condições de trabalho precárias e desumanas. Constou que o intento do empregador era auferir lucro e aumentar seu capital, e nesta busca, ele negligenciou recursos ao melhoramento da estrutura do local da prestação dos serviços.

4.1.5 Reprovabilidade Social da Conduta

Em 06 casos a reprovabilidade social da conduta como critério de arbitramento da indenização. Cita-se o seguinte exemplo:

Considerando a culpa atribuída ao ofensor, **a reprovabilidade social da conduta**, a capacidade financeira das partes, o caráter pedagógico da pena e o enriquecimento indevido, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - tendo em conta que a autora ficou exposta a esta situação por aproximadamente um ano e meio -, quantia esta que entendo digna a reparar o dano extrapatrimonial experimentado pela autora, não estando em excesso a provocar o enriquecimento ilícito da autora e nem em valor irrisório a favorecer a continuidade da prática do ato danoso. (00471-2009-459-09-00-1, destaque acrescido)

Há que se ter em mente que ao se mencionar a reprovabilidade social da conduta, pode-se imaginar desde simples discordância a uma tipificação penal. Ainda, existem atos que, para uma parcela da sociedade, podem ser considerados imorais ou ofensivos e, para outra parcela, podem ser atos comuns e saudáveis (exemplo: nudismo).

Portanto, ao que parece, simples menção à reprovabilidade social da conduta como critério considerado no arbitramento, sem uma indicação complementar de como a sociedade (ou parte dela) se posiciona em relação à situação, não se constitui elemento consistente para aferir o valor fixado à indenização.

4.1.6 Condição Social / Características Especiais do Ofendido / Peculiaridades das Partes

Dentre os 81 casos, no momento de arbitrar o valor da indenização pelo dano extrapatrimonial reconhecido, 25 deles indicaram ter levado em consideração a

condição social do empregado, peculiaridades das partes, ou termos a estes equivalentes. Citam-se como exemplos⁵³:

O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas também a possibilidade financeira da empresa. Assim, o montante fixado para a indenização (R\$ 5.000,00) apresenta-se consentâneo com a extensão do dano, as posses do ofensor e **a situação pessoal do ofendido**. O arbitramento deve considerar o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita da reclamada, não podendo permitir, entretanto, o enriquecimento desmedido da vítima. (11877-2010-014-09-00-0)

Com relação ao valor arbitrado, a fixação do montante da indenização por dano moral deve ficar ao arbítrio do Juiz que deverá considerar, para tal finalidade, aspectos como a culpa do agente, a extensão do prejuízo causado e **as peculiaridades das partes**.

Considerando a culpa atribuída ao ofensor, a reprovabilidade social da conduta, a capacidade financeira das partes, o caráter pedagógico da pena, o tempo em que o autor ficou exposto a esta situação (pouco mais que sete meses) e o enriquecimento indevido, REDUZO o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia esta que entendo digna a reparar o dano extrapatrimonial experimentado pelo autor, não estando em excesso a provocar o enriquecimento ilícito do autor, nem em valor irrisório a favorecer a continuidade da prática do ato danoso, bem como se encontra em harmonia com os valores habitualmente arbitrados por esta Turma em situações análogas. (21448-2009-005-09-00-6)

A indenização deve ser fixada com observância da condição social do Reclamante, como parte ofendida, e a situação econômica do empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano, e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima.

Por outro lado, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões. (00401-2010-669-09-00-0)

Quanto ao valor da indenização, trata-se, sem dúvida, da grande dificuldade em matéria de danos extrapatrimoniais. A doutrina aconselha que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso, paute-se pelas regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000. p. 69.). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente **a condição social e financeira dos envolvidos**, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo. Entendo, com isto, ser razoável a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, em face da gravidade dos fatos constatados, da **condição social e financeira das rés, proporcionalmente inversa à do autor, hipossuficiente**. (39785-2008-652-09-00-1)

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, **das circunstâncias pessoais da vítima**, do comportamento do ofensor após o fato e do **contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido**, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização (sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido) bem como sua função pedagógico-punitiva (disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência).

⁵³ Os destaques não se encontram no texto original

Nessa linha de raciocínio, reputa-se elevada a quantia pleiteada pelo autor (equivalente a cem salários-mínimos).

Assim, levando-se em consideração não somente as circunstâncias do caso em análise - vigência do vínculo laboral (de 1º de outubro de 2007 a 30 de abril de 2008), porte econômico da empregadora, persistência da conduta ofensiva, descaso da ré com o repouso de empregados que dependem de extrema cautela na condução de veículos em estradas -, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida ao autor a título de danos morais, a ser acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir da data desta decisão. (05817-2009-069-09-00-2)

Neste tópico, a grande dificuldade reside em compreender o significado ou alcance das expressões utilizadas.

Quando na decisão se afirma que para o arbitramento da indenização pelo dano extrapatrimonial foi considerada a situação pessoal do ofendido, fica a indagação do que efetivamente foi considerado.

Do mesmo modo, quando se indica que devem ser consideradas as peculiaridades das partes, espera-se que, na sequência, sejam esclarecidos quais são os atributos especiais, próprios das partes, que serão tomados em conta.

Igual questionamento surge quando se utiliza a expressão “condição social”, pois pode estar ligada a um aspecto econômico, cultural, profissional, etário, religioso, ou, ainda outro, contanto que relacionado à posição da parte perante à sociedade.

Ainda, além da inespecificidade dos termos utilizados, também não se consegue verificar, de forma destacada, como estes aspectos efetivamente influenciaram no arbitramento da indenização.

4.1.7 Capacidade econômica do ofensor

A informação de que a capacidade econômica da ré foi utilizada como critério no arbitramento da indenização aparece expressamente em 63 casos (77,78% do total da categoria).

Dos critérios até então apresentados, a capacidade econômica (capacidade financeira) é o primeiro que pode ser expresso diretamente em pecúnia.

Porém, o que se percebe nas decisões é a mera menção a este critério, sem qualquer indicação de algum dado efetivo nesse respeito (ex.: faturamento, lucro da empresa, capital social, patrimônio)⁵⁴.

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização (sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido), bem como sua função pedagógico-punitiva (disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência).

De outra parte, o *quantum* a ser arbitrado a título de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo, assim, o arbitramento operar-se com moderação.

Nesse contexto, levando-se em consideração o período que autor ficou submetido às condições precárias de higiene e bem-estar, de 14 de abril de 2008 até 06 de abril de 2010 (data da propositura da ação, conforme limitação temporal do provimento jurisdicional estabelecido na r. sentença - fl. 346-verso), o descaso patronal com o atendimento das necessidades vitais dos empregados, a gravidade da conduta praticada pela ré e sua **capacidade econômica**, sem esquecer do caráter pedagógico-preventivo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir da data desta decisão. Não incidem descontos fiscais e previdenciários, ante a natureza indenizatória da parcela. (00478-2010-242-09-00-9)

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, **considerando a condição econômica da reclamada**, a gravidade da situação ofensiva a que foi submetido o reclamante e o pequeno período de labor (pouco mais de três meses - 01/09/07 a 22/12/07), entendo que deve ser majorada a indenização fixada em sentença, para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Saliente-se que quando atuei como relator dos autos 00204-2007-093-09-00-0, cujo acórdão fora publicado em 06/06/08, caso análogo ao presente, esse também foi o valor indenizatório fixado, onde houve labor em condições semelhantes e aproximadamente durante igual período. (00453-2009-093-09-00-8)

(...) importante esclarecer que a indenização por dano moral visa compensar e consolar de algum modo a parte lesada, minimizando-lhe a dor, o sofrimento, a tristeza decorrente da ofensa sofrida, não deve o juiz fixá-la em valor exorbitante que constitua fator de enriquecimento fácil e indevido, nem em valor irrisório, de modo a agravar o sofrimento e o inconformismo da parte lesada.

Veja-se que a reparação financeira não é equivalente ao dano (porque de difícil mensuração este), mas deve guardar correspondência ao dano sofrido.

Diante da ofensa a que o reclamante estava submetido, bem como, **a capacidade econômica da ré**, reformo parcialmente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (01756-2008-242-09-00-0)

Não se olvida que o conhecimento do porte econômico de algumas empresas pode ser público e notório em âmbito municipal, estadual, interestadual, nacional ou até internacional e que, nestes casos, a simples menção ao nome da parte já traz a

⁵⁴ Os destaques não se encontram no texto original

ideia da sua capacidade econômica (exemplo: autos 15872-2009-001-09-00-6, em que figura como réu o banco HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo).

Também não se ignora que existe a possibilidade de algum dos dados relativos à capacidade econômica da ré estar aparente nas peças dos autos. Neste caso, contudo, acredita-se que seria recomendável a decisão trazer essa informação ou, ao menos, indicar em que local este dado pode ser encontrado.

4.1.8 Salário da Vítima

O salário recebido pela vítima foi indicado expressamente como um dos fatores da indenização arbitrada em 4 decisões⁵⁵:

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a condição econômica da ré, o grau moderado da situação ofensiva, o pequeno período de labor (3 meses) e **a média salarial de R\$ 700,00**, entendo que deve ser fixada indenização no importe de R\$ 2.500,00. (02179-2009-093-09-00-1)

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a condição econômica da ré, o grau moderado da situação ofensiva, o pequeno período de labor (7 meses) e **a média salarial de R\$ 900,00 (fato incontroverso)**, entendo razoável a indenização fixada em sentença. (01261-2008-093-09-00-8)

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a gravidade da situação ofensiva a que foi submetido o reclamante e o pequeno período de labor (2 meses), bem como **o valor salarial do reclamante (R\$ 300,00)**, entendo que deve ser reformada a indenização fixada em sentença, para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Terceira Turma já decidiu caso semelhante (RO 01336-2008-459-09-00-2), cujo acórdão foi publicado em 05/04/2010 no qual houve labor em condições equivalentes. Em tal caso o período laborado foi um pouco maior, ficando o trabalhador exposto às condições precárias de trabalho por mais tempo, razão pela qual se justificou fixação de valor indenizatório superior. (01064-2009-585-09-00-6)

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização - sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido - bem como sua função pedagógico-punitiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

⁵⁵ Os destaques não se encontram no texto original

Nessa linha de raciocínio, levando em consideração não somente as circunstâncias do caso em análise - ambiente sem condições seguras de trabalho; o tempo de serviço (um mês e quatro dias); a condição econômica dos réus; **o salário percebido pelo autor (R\$459,00)** -, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reformo a r. sentença para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. (28050-2008-007-09-00-2)

Em 2 casos, embora o salário não tenha sido indicado expressamente entre os critérios de arbitramento, a indenização foi atrelada a ele:

O d. juízo reconheceu a relação jurídica de emprego direta entre autor e segunda reclamada, no período de 21/05/2009 a 20/07/2009, mais integração do aviso prévio de 30 dias, com salário de R\$ 1.200,00 e função de operador de máquinas. Condenou os réus ao pagamento por danos morais **arbitrando a condenação em 10% do salário** por ele recebido, mês a mês, ou seja, no valor total de **R\$ 240,00**.

(...)

Na fixação da quantia de indenização por danos morais, deve ser observada a gravidade do dano, a capacidade econômica da vítima e do ofensor para que a condenação atenda à sua dupla finalidade, a de coibir a prática do ato ilícito, desestimulando o empregador na prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo dano sofrido, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa tampouco seja irrisória.

Entende esta d. Turma que o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* atende a tais parâmetros, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença. (01457-2009-459-09-00-5)

No que tange ao *quantum* da indenização por danos morais decorrentes da ausência de local apropriado para que o Autor realizasse as suas refeições, necessário observar que seus critérios de arbitramento encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

Certo é ainda, que o dano moral não pode ser mensurado monetariamente, mas o valor a ser arbitrado à indenização deve ser suficiente a reparar o dano sofrido pela vítima - mas sem ensejar seu enriquecimento sem causa - e, ao mesmo tempo, incitar o agente a cumprir seus deveres legais, inclusive quanto à adoção de medidas de precaução de acidentes, sem sacrificar a própria existência ou manutenção da empresa. Em suma, deve o julgador valer-se de seu prudente arbítrio, norteando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, **o valor fixado em primeiro grau (5% do valor do salário mensal recebido pelo Autor, limitado a quantia de R\$ 3.000,00)**, mostra-se adequado e suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização. Ao contrário do que afirmado pelo Autor, não é uma quantia irrisória, pois, em que pese haver inegável dano que atingiu a sua esfera moral, a gravidade desse não é deveras intensa, tanto que não culminou em qualquer dano físico ou estético ao ofendido. (00618-2009-459-09-00-3)

Contando as duas decisões acima, o percentual de utilização deste critério sobe de 4,94% para 7,41%.

Este é o segundo critério indicado que possui natureza econômica em si mesmo.

Mauricio Godinho Delgado conceitua o salário como o “conjunto de parcelas contraprestativas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado em virtude da relação de emprego”⁵⁶.

O salário aponta, assim, como valoração econômica da força de trabalho. Tem-se, então, a compra e venda de uma coisa (bem) imaterial - a prestação de um serviço - (ainda que o objeto indireto possa ser a confecção de uma coisa material, como um jarro, ou uma cadeira, etc.), e o pagamento em forma de bem material (pecúnia, alimentos, vestuário, etc.).

Há situações em que o reconhecimento do dano extrapatrimonial possui uma proximidade maior com o salário do trabalhador, como nos casos em que o empregador deliberadamente atrasa ou deixa de efetuar o pagamento desta verba (como pode se observar pelo segundo gráfico apresentado neste trabalho).

Porém, ainda que nos casos selecionados para análise dos critérios de arbitramento da indenização (danos decorrentes da precariedade do local de trabalho) o dano extrapatrimonial possa não guardar relação tão próxima com o salário, acredita-se que o trabalhador somente se submete à situação lesiva porque necessita do salário para a sua subsistência.

Por conta dessas características, entende-se que o salário do trabalhador pode ser utilizado como um parâmetro importante para se chegar ao valor da compensação arbitrada.

Vale destacar que das decisões analisadas, as duas últimas acima transcritas estabelecem uma relação direta entre o salário e o tempo de exposição ao dano, indicando com transparência como este critério foi aplicado. Embora as outras decisões tenham apontado o salário da vítima como um dos critérios para fixação da indenização, não está expresso como este fator influenciou no valor arbitrado.

4.1.9 Duração do Contrato de Trabalho ou Tempo de Exposição ao Dano

A duração do contrato de trabalho e o tempo de exposição ao dano (um, ou ambos) são indicados em 28 decisões (34,57% do total da categoria) dentre os

⁵⁶ Ob. cit. p. 682

critérios para o arbitramento da indenização pelo dano extrapatrimonial. A título exemplificativo, transcrevem-se os seguintes trechos de julgados⁵⁷:

De outra parte, o *quantum* a ser arbitrado a título de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo, assim, o arbitramento operar-se com moderação.

Nesse contexto, considero razoável o valor atribuído em primeiro grau (R\$ 10.000,00), pois **levou em consideração que o autor ficou submetido a condições que feriram sua dignidade por 17 anos (contrato de trabalho 1992-2009)**, bem como a gravidade da conduta praticada pelas rés e sua capacidade econômica, sem esquecer do caráter pedagógico-preventivo da medida. (00543-2010-672-09-00-0)

Outrossim, há que se levar em conta para a fixação do *quantum* indenizatório que o reclamante **laborou em condições aviltantes a sua saúde, higiene, intimidade e dignidade por 16 meses, durante todo contrato de trabalho**, porquanto a própria testemunha da reclamada admitiu que somente no ano de 2010 a reclamada colocou banheiros, mesas, barracas e bancos no local de trabalho.

Assim, tendo em vista o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a ofensa a que o reclamante estava submetido, bem como a capacidade econômica das rés, reformo parcialmente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (01456-2010-019-09-00-2)

Considerando a culpa atribuída ao ofensor, a reprovabilidade social da conduta, a capacidade financeira das partes, o caráter pedagógico da pena e o enriquecimento indevido, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - **tendo em conta que a autora ficou exposta a esta situação por quase um ano** -, quantia esta que entendo digna a reparar o dano extrapatrimonial experimentado pela autora, não estando em excesso a provocar o enriquecimento ilícito da autora e nem em valor irrisório a favorecer a continuidade da prática do ato danoso. (00459-2009-459-09-00-7)

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a condição econômica da ré, a gravidade da situação ofensiva a que foi submetido a autora e **o pequeno período de labor (aproximadamente dois meses - 14/07/08 a 20/09/08)**, entendo que deve ser majorada a indenização fixada em sentença, para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (00782-2010-585-09-00-9)

O grau de ofensa e a quantificação da indenização daí decorrentes são de difícil medição, mas deve sempre ser considerada a violência do ato e a necessidade de se tentar coibir a manutenção da atitude. Por isso, o valor não pode ser irrisório, mas, ao mesmo tempo, não pode ser fixado em quantidade que o devedor não suporte.

Assim, levando-se em conta a gravidade do ato praticado pelo empregador, a capacidade econômica deste, **o fato de o contrato laboral ter perdurado por tempo inferior a um mês (16.7.09 a 14.8.09)** e, ainda, considerando-se que a indenização em questão não pode ensejar riqueza, mas mera reparação do prejuízo sofrido, fixo o valor em R\$ 1.000,00. (01061-2009-585-09-00-2)

Nos casos em que o trabalhador ficou exposto à situação lesante por tempo prolongado, parece ser importante considerar este fator no momento do arbitramento da indenização.

⁵⁷ Os destaques não se encontram no texto original

Os exemplos acima apontam para longos períodos de exposição (17 anos), períodos menos extensos (16 meses, 1 ano) e períodos relativamente curtos (1 e 2 meses).

Contudo, em que pesem as decisões fazerem referência ao critério temporal, não se vê uma indicação precisa de como este fator influenciou no valor da indenização arbitrada.

Neste ponto, mais específicas foram as duas decisões indicadas no tópico anterior (01457-2009-459-09-00-5 e 00618-2009-459-09-00-3) em que é feita relação entre o salário e o tempo de exposição ao dano (percentual do salário multiplicado pelo número de meses).

4.1.10 Intenção de não atribuir valores extremos (Irrisório ou Excessivo) e Intenção de Evitar que a Indenização se Constitua em Enriquecimento da Vítima

Dentre as 81 decisões analisadas, 29 indicaram expressamente que no momento de arbitrar a indenização pelo dano extrapatrimonial, buscou-se evitar a atribuição de valor irrisório (35,80%), 19 citaram a intenção de evitar a fixação de valor excessivo (23,46%) e 51 afirmaram que visaram evitar o enriquecimento indevido da vítima (62,96%). Essas informações podem aparecer isoladas ou em conjunto, como pode se observar dos exemplos que seguem⁵⁸:

A indenização deve ser fixada com observância da condição social do Reclamante, como parte ofendida, e a situação econômica do empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado **não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano, e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima.**

Por outro lado, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que **não resulte enriquecimento indevido**, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões. (01391-2009-669-09-00-7)

In casu, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado e suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização. Ao mesmo tempo em que **não é uma quantia irrisória, também não é excessiva nem provocará enriquecimento sem causa do obreiro**, principalmente diante da grave culpa e descaso com a saúde do empregado diariamente submetido a condições inapropriadas, e da condição econômico-financeira da empresa ofensora. (00835-2008-093-09-00-0)

O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas também a possibilidade financeira da empresa. Assim, o montante fixado para a indenização (R\$ 5.000,00) apresenta-se

⁵⁸ Os destaques não se encontram no texto original.

consentâneo com a extensão do dano, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. O arbitramento deve considerar o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita da reclamada, **não podendo permitir, entretanto, o enriquecimento desmedido da vítima.** (11877-2010-014-09-00-0)

A grande dificuldade, em matéria de danos extrapatrimoniais é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000. p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só **para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social** (REIS DE PAULA., Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378). (01058-2008-093-09-00-1)

Considerando a culpa atribuída ao ofensor, a reprovabilidade social da conduta, a capacidade financeira das partes, o caráter pedagógico da pena e o enriquecimento indevido, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - tendo em conta que a autora ficou exposta a esta situação por um ano -, quantia esta que entendo digna a reparar o dano extrapatrimonial experimentado pela autora, **não estando em excesso a provocar o enriquecimento ilícito da autora e nem em valor irrisório a favorecer a continuidade da prática do ato danoso.** (00585-2009-459-09-00-9)

O grau de ofensa e a quantificação da indenização daí decorrentes são de difícil medição, mas deve sempre ser considerada a violência do ato e a necessidade de se tentar coibir a manutenção da atitude. Por isso, o valor **não pode ser irrisório, mas, ao mesmo tempo, não pode ser fixado em quantidade que o devedor não suporte.**

Assim, levando-se em conta a gravidade do ato praticado pela empregadora e a capacidade econômica desta e considerando-se, também, que **a indenização em questão não pode ensejar riqueza**, mas mera reparação do prejuízo sofrido, entendo adequado o montante fixado (R\$ 5.000,00). (01238-2008-093-09-00-7)

Reputa-se irrisório aquele valorado como ínfimo, sem significância. Para analisar se um valor é irrisório, acredita-se que é importante informar sobre qual perspectiva será feito o enfoque. Pode-se escolher uma das partes (ofensor ou ofendido), ou, ainda, um terceiro (o julgador, uma parcela da sociedade⁵⁹). Justifica-se a importância desta informação porque um valor pode significar migalha para o abastado e, ao mesmo tempo, fortuna para aquele que nada tem.

O valor pode até ser irrisório para o causador do dano, mas espera-se que nunca o seja para quem sofreu a lesão, pois, neste caso, deixaria de atender a sua finalidade – compensar o ofendido.

Por outro lado, excessivo é aquele valor que ultrapassa a medida. O arbitramento pode exceder a capacidade de pagamento do ofensor, ou pode suplantar a compensação e servir de ganho de capital para a vítima. É de se indagar

⁵⁹ caso em que se aventa a possibilidade de adoção de valor referencial (custo de vida, salário mínimo, etc.).

quando o valor arbitrado à indenização excede a compensação do dano experimentado e gera enriquecimento para a vítima. Em teoria, pode-se imaginar a hipótese em que o lesado – em pleno gozo de suas faculdades mentais e fora de estado de necessidade – optaria por sofrer a lesão para receber a indenização, quando lhe seria possível evitá-la.

4.1.11 Atribuição de Caráter Repressivo / Punitivo/ Pedagógico à Indenização

No momento de arbitrar o valor da indenização pelo dano extrapatrimonial, 53 decisões (65,43%) informaram ter levado em conta o efeito pedagógico ou punitivo da medida. Fazem-se as seguintes transcrições a título ilustrativo⁶⁰:

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização, sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido, bem como sua **função pedagógico-preventiva**, disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

Nesse contexto, consideradas as condições precárias de higiene e bem-estar, o descaso patronal com o atendimento das necessidades vitais dos trabalhadores, a gravidade da conduta praticada pelo réu e sua capacidade econômica, **sem esquecer do caráter pedagógico-preventivo**, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado na r. sentença, não atende aos critérios supra especificados. Nesse sentido, entende-se que o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável consentâneo aos critérios norteadores da indenização por danos morais. (00403-2010-669-09-00-0)

Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança. **Não objetiva apenas ressarcir ao empregado** o denominado "prejuízo", principalmente que este é incomensurável.

Visa, sim, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de pensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas também a possibilidade financeira da empresa. Assim, o montante fixado para a indenização (R\$ 5.000,00) apresenta-se consentâneo com a extensão do dano, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. **O arbitramento deve considerar o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita da reclamada**, não podendo permitir, entretanto, o enriquecimento desmedido da vítima. (11877-2010-014-09-00-0)

Vale lembrar que a imposição de indenização, em situações como a presente, além de reparar o dano, traz ínsita uma carga coativa, pois **visa alcançar efeito pedagógico** de evitar que, no futuro, outros empregados atravessem a mesma sorte de percalços por força da atitude do réu em não fornecer condições dignas de trabalho.

⁶⁰ Os destaques não se encontram no texto original.

Na hipótese dos autos a autora tem razão em pedir a majoração do valor arbitrado, porque o mesmo não se mostra condizente ao se considerar a gravidade do dano e a condição econômica do réu, inversamente proporcional a sua. Destaque-se que a falta de estrutura do réu, bem como o seu descaso com os seus empregados que sofrem com condições precárias de higiene e saúde no ambiente de trabalho são fatos conhecidos por este Tribunal. **A fixação do quantum indenizatório deve**, portanto, além de minimizar a dor da vítima, **punir o ofensor para que não volte a reincidir** e, via de consequência, **evitar que essa conduta continue sendo praticada** e cada vez mais trabalhadores sejam moralmente violados.

Como a indenização decorrente de dano moral tem por objetivo alertar o réu para o comportamento danoso e, ainda, **mostrar à sociedade que tal conduta ensejará justa punição**, entendo que merece reforma a sentença para determinar a ampliação do valor arbitrado para R\$ 5.000,00, valor que entendo ser razoável para recompor os danos morais sofridos, **prevenir a prática de situação semelhante**, bem como para **atingir a função pedagógica da condenação** tendo em vista as reiteradas ações propostas por trabalhadores em face do réu nesta Justiça Especializada, pela mesma razão discutida no presente julgamento. (00468-2010-585-09-00-6)

Sob o enfoque do efeito pedagógico, parece ser válido questionar quando valor arbitrado à indenização deve servir como forma de educar o ofensor. Neste ponto, acredita-se que o reconhecimento do dano e a condenação do ofensor em indenizar a vítima já podem ser suficientes para o intento, independentemente do valor arbitrado à indenização. Por esta razão, é que se crê ser aconselhável utilizar a valorização da indenização como meio pedagógico apenas nos casos em que o ofensor se mostra reincidente (fatos ocorridos após a condenação).

Fernando Noronha⁶¹ destaca que o objetivo fundamental da responsabilidade civil consiste em reparar o dano do lesado e que a responsabilidade penal (e também a disciplinar) tem por objetivo fundamental encontrar e punir um infrator.

De acordo com citado autor, quando se fala na função sancionatória da responsabilidade civil, pretende-se realçar que ela, impondo sempre um sacrifício, maior ou menor, ao lesante, acaba também punindo este.

Todavia, **não se deve exagerar na ideia de punição através da responsabilidade civil**: a função dissuasora desta tem sempre um papel acessório; em princípio, a responsabilidade civil visa apenas reparar danos. Um **sancionamento do ofensor só terá justificção quando haja dolo ou culpa**; unicamente nestes casos a reparação civil do dano pode passar a ser também uma pena privada. Mas mesmo nestas situações, parece que **o agravamento da indenização só se justifica na medida em que a ideia de punição** do responsável (através da imposição da obrigação de pagar uma quantia) **constitua ainda uma forma de satisfação proporcionada aos lesados, para de certo modo lhes “aplar” a ira.** (destaques acrescidos)

⁶¹ idem. p. 461-462 e 553

Portanto, se deve haver cuidado ao atribuir efeito pedagógico na valoração da indenização, cuidado maior deve ser tomado quando, por meio da fixação do valor da indenização, intente-se dar punição ao ofensor.

4.1.12 Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

No momento em que foi arbitrada a indenização pelo dano extrapatrimonial, 20 decisões mencionaram expressamente que consideraram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (um ou ambos) para a fixação do valor. Neste sentido, citam-se, como exemplo, as seguintes decisões⁶²:

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, tem-se que **deve ser fixado visando a atender ao princípio da razoabilidade**, observando a sua finalidade de atenuar economicamente a ofensa sofrida e desestimular a permanência da conduta pelo empregador.

Logo, REFORMO para condenar a reclamada em indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e atualização monetária a contar da data desta decisão. (00623-2009-459-09-00-6)

No que tange ao *quantum* da indenização por danos morais decorrentes da ausência de local apropriado para que o Autor realizasse as suas refeições, necessário observar que seus critérios de arbitramento encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

Certo é ainda, que o dano moral não pode ser mensurado monetariamente, mas o valor a ser arbitrado à indenização deve ser suficiente a reparar o dano sofrido pela vítima - mas sem ensejar seu enriquecimento sem causa - e, ao mesmo tempo, incitar o agente a cumprir seus deveres legais, inclusive quanto à adoção de medidas de precaução de acidentes, sem sacrificar a própria existência ou manutenção da empresa. Em suma, deve o julgador valer-se de seu prudente arbítrio, **norteando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

In casu, o valor fixado em primeiro grau (5% do valor do salário mensal recebido pelo Autor, limitado a quantia de R\$ 3.000,00), mostra-se adequado e suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização. Ao contrário do que afirmado pelo Autor, não é uma quantia irrisória, pois, em que pese haver inegável dano que atingiu a sua esfera moral, a gravidade desse não é deveras intensa, tanto que não culminou em qualquer dano físico ou estético ao ofendido. (00618-2009-459-09-00-3)

Segundo José Sérgio da Silva Cristóvam, a razoabilidade é uma máxima naturalmente vaga e imprecisa, um termo jurídico aberto e oscilante. Partindo de um hábil exercício argumentativo, quase todas as decisões jurídicas poderiam ser justificadas a partir da razoabilidade⁶³.

⁶² Os destaques não se encontram no texto original.

⁶³ Considerações acerca das máximas da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo).

Quanto ao princípio da proporcionalidade, referido autor faz referência à lei da ponderação e cita Raquel Denize Stumm⁶⁴: o "juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins".

Assim, a simples menção a estes princípios pouco (ou nada) acresce à decisão quando não vêm acompanhados de outros dados que possibilitem estabelecer alguma razão ou proporção efetiva.

Feita essa consideração, cita-se ainda outra decisão, na qual se afirma que o valor fixado pelo julgador de origem não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

O autor postulou indenização por dano moral em decorrência do método de remuneração por produção, e pela ausência de boas condições para a refeição e sanitárias.

O julgador acolheu somente o segundo pedido, e fixou o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(...)

Por outro lado, quanto à indenização deferida, entendo que **o valor** postulado revela-se excessivo, e que o **já fixado não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. Assim, considerando que a ré já adotou medidas para proporcionar melhores condições laborais (com a instalação de banheiros nos locais de trabalho), levando em consideração o caráter pedagógico-preventivo, a extensão do dano, a condição social da vítima, e que a reparação do dano não pode representar o enriquecimento ilícito, reformo parcialmente e elevo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevalecendo as demais diretrizes fixadas na sentença. (01313-2009-242-09-00-6)

Embora a decisão considere que o valor inicial não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não indica precisamente por que motivo entende que o valor é desproporcional ou irrazoável. Ainda que tenham sido incluídos outros elementos em consideração, citando o caráter pedagógico-punitivo, a extensão do dano e a condição social da vítima, esses dados também não foram especificados (qual é a efetiva extensão do dano, qual é a condição social do ofendido). Assim, é de se questionar se (e porque) o novo valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

⁶⁴ Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro. p. 81.

4.1.13 Posicionamento / Valoração Adotada em Julgados Precedentes

A referência a julgados precedentes, quando do momento da fixação da indenização, aparece em 18 em decisões e sua utilização ocorreu de quatro formas distintas.

Na primeira forma, a decisão afirma que o valor está de acordo com julgados precedentes, porém, não informa algum dado que os identifiquem e, nem tampouco especifica quais foram os critérios de arbitramento utilizados nos precedentes. Neste sentido:

O Autor sofreu constrangimento, eis que, ausente qualquer tipo de lugar, ainda que, inapropriado, para suas necessidades fisiológicas e refeição, no Contrato de 02-02-2006 até 31-10-2006, em que permaneceu em tais condições degradantes, ou seja, cerca de 8 meses. Considero tempo suficiente para caracterização do abalo moral, sendo o valor fixado pelo MM.^o Juízo de Primeiro apropriado para ressarcir tal dano, **não procedendo o pleito do Autor, quanto a aumento do valor, em face de Precedentes já julgados em casos similares.** (01047-2008-093-09-00-1, destaque acrescido)

Na segunda forma, a decisão aponta os critérios utilizados no arbitramento da indenização e afirma que o valor encontra-se em consonância com o arbitrado em julgados semelhantes, porém, não indica algum dado que possa identificar os precedentes. É exemplo da situação narrada:

O grau de ofensa e a quantificação da indenização daí decorrentes são de difícil medição, mas deve sempre ser considerada a violência do ato e a necessidade de se tentar coibir a manutenção da atitude. Por isso, o valor não pode ser irrisório, mas, ao mesmo tempo, não pode ser fixado em quantidade que o devedor não suporte.

Assim, levando-se em conta a gravidade do ato praticado pelo empregador e a capacidade econômica deste e considerando-se, também, que a indenização em questão não pode ensejar riqueza, mas mera reparação do prejuízo sofrido, fixo o valor em R\$ 5.000,00, **valor este, que tem sido arbitrado para casos similares julgados por esta C. Turma.** (01296-2008-093-09-00-7, sem destaque no original)

Na terceira forma, a decisão se apoia em julgado precedente, fazendo indicação expressa dos autos e transcrição parcial do seu conteúdo, onde se pode observar alguns parâmetros utilizados. Cita-se como exemplo:

No tocante ao valor da indenização esta E. Turma vem decidindo como razoável, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ressarcir a parte autora do dano moral sofrido pelo ato omissivo da ré, tal **como verificado no RO 00914-2008-093-09-00-1.**

Nesse sentido também se posiciona o TST, conforme notícia veiculada em seu sítio da Internet, dia 24.03.2011, reproduzida abaixo:
"Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

'24/03/2011 - TST aumenta indenização a cortador de cana por falta de banheiro no trabalho
'A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho arbitrou em R\$ 3 mil o montante a ser pago a um trabalhador rural que trabalhava no corte de cana-de-açúcar sem dispor de condições mínimas de higiene. A Turma considerou que o valor de R\$ 750 fixado na sentença de primeiro grau afrontava o princípio da razoabilidade, por ser de pouca expressão monetária em relação ao dano moral causado.

'A sentença foi proferida pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, no Paraná, local onde o trabalhador foi contratado por um "gato" para trabalhar no corte de cana em Tarumã, interior de São Paulo. Na fazenda, não havia banheiro, refeitório ou local para aquecer alimentos. Conforme registrado na sentença, os trabalhadores eram obrigados a "realizar suas necessidades fisiológicas em local inadequado e na presença de outros empregados, sob a proteção apenas de uma lona, que, aliás, contribui para o aumento da temperatura interna, fato intuitivo".

'O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao julgar recurso do trabalhador contra os R\$ 750 fixados a título de indenização, observou que, mesmo considerando as peculiaridades do ambiente de trabalho, "qualquer pessoa, medianamente considerada, sentir-se-ia atingida em sua honra ao ser submetida a tais condições de tratamento, fato que, por si só, acarreta dano moral". Manteve, porém, o valor.

'Ao recorrer ao TST, o trabalhador alegou que o valor, muito baixo, contrariava o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 944 do Código Civil, que preveem indenização proporcional ao dano, e pediu seu reajuste para R\$ 50 mil.

'O relator da matéria, ministro Horácio de Senna Pires, observou que o valor a ser fixado nessas situações não tem expressa previsão legal: é na doutrina e na jurisprudência que se encontram os elementos balizadores da sua fixação. No caso, o relator considerou que o valor de R\$ 750 de fato não era razoável, e lembrou que, em situações análogas, tem se observado o valor de R\$ 3 mil como parâmetro. "Longe de se pretender tabelar o valor do dano moral, pois depende de cada situação", assinalou. "Mas o certo é que a **condenação em valor ínfimo, como no caso, não trará qualquer pacificação à lide e tampouco servirá para cumprir seu papel educativo ou desestimulador**", concluiu.

(Raimunda Mendes/Carmem Feijó)

Processo:

RR-129800-44.2008.5.09.0093"

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para deferir o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação deste v. acórdão, nos termos da Súmula nº 11 deste E. TRT da 9ª Região, analogicamente. (00256-2010-093-09-00-2, destaque acrescido)

Na quarta forma, a decisão aponta os critérios utilizados no arbitramento da indenização, afirma que o valor encontra-se em consonância com o arbitrado em julgado(s) semelhante(s) e traz algum dado que possibilita a identificação do precedente mencionado. É exemplo da situação narrada:

A indenização deve ser fixada com observância da condição social do Reclamante, como parte ofendida, e a situação econômica do empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano, e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima.

Por outro lado, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões.

Em face do entendimento predominante nesta Turma, que, em outros julgados envolvendo a mesma matéria (RO 00122-2009-562-09-00-0 - DJPR 08-12-2009 - de mesma relatoria - Rev. Des. Edmilson Antonio de Lima; RO 00827-2009-562-09-00-8 - DJPR 16-03-2010 - Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima - Rev. Juíza Adayde Santos Cecone; RO 00605-

2009-562-09-00-5 - DJPR 05-03-2010 - Rel. Des. Célio Horst Waldraff - Rev. Juíza Adayde Santos Cecone), manifestou-se no sentido de ser devida indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando configurados os dois supedâneos fáticos (falta de condições sanitárias e local apropriado para refeições), como no caso dos autos, acolhe-se o pedido do Reclamante.

Cito como precedentes mais recentes, ainda: **RO 01636-2009-093-09-00-0** (DEJT 19.04.11) e **RO 00332-2009-093-09-00-6** (DEJT 18.03.11).

Isto posto, **reforma-se a r. sentença** para deferir a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescida de juros de mora e correção monetária a partir da data desta decisão. (00913-2010-242-09-00-5, destaques acrescidos)

A referência a casos precedentes julgados de forma semelhante pode se mostrar bastante útil para demonstrar que as decisões observam algum padrão preestabelecido. Porém, acredita-se que a mera menção a julgados precedentes não deva ser compreendida como fundamentação válida para a valoração da indenização por danos extrapatrimoniais, principalmente quando nem ao menos é fornecida a identificação do(s) precedente(s).

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho pôde-se verificar que o dever geral de não causar danos a outrem remonta ao berço das sociedades com algum patamar de civilidade e está intimamente ligado à preservação e ao desenvolvimento das próprias sociedades.

Verificou-se, também, que na relação entre capital e trabalho este dever geral de não lesar aos outros recebeu tratamento especial. Isto porque, nesta relação, a vontade do trabalhador geralmente é enfraquecida pela necessidade de subsistência. Diante desta debilidade, geralmente o trabalhador encontra-se mais propenso a submeter-se a situações lesivas. As normas trabalhistas vêm fazer contrapeso nesta relação desigual. Com o propósito de garantir um patamar mínimo de proteção ao trabalhador, são impostos limites à vontade das partes. O significado do dever de não lesar aos outros deixa de ser visto simplesmente como uma prestação negativa (obrigação de não fazer) e passa a ser compreendido também com um aspecto comissivo, consistente em um dever geral de cuidado, especialmente nos casos relacionados à saúde e à segurança do trabalhador. São exigidos posturas e esforços do empregador para a prevenção de danos dessa ordem.

Com relação aos danos, reconheceu-se a ocorrência de ofensas que atingem bem ou interesses que possuem valor pecuniário, ou, que nesta medida podem ser aquilatados. Por tal razão são conhecidos como danos materiais, ou, danos patrimoniais. De outro lado, verificou-se que as lesões podem repercutir em bens e interesses que não são suscetíveis de avaliação pecuniária (ou pelo menos assim não deveriam ser). A essa categoria, denomina-se danos morais, ou, danos extrapatrimoniais. Pontuou-se que os danos extrapatrimoniais atingem direitos de personalidade, citando-se como exemplos a vida, a intimidade, a dignidade, a honra, a integridade física.

Constatou-se que, ao lado do dever de não lesar aos outros, se encontra o dever de ressarcir eventuais danos causados a bens alheios. A indenização (ressarcimento) é medida pela extensão do dano e deve ocorrer de forma ampla. Neste ponto, reconheceu-se que as perdas e danos abrangem além do que a vítima perdeu, o que ela razoavelmente deixou de lucrar. Com a indenização pretende-se

colocar a parte no lugar em que ela estaria se a lesão não tivesse ocorrido. Essa finalidade pode ser alcançada quando a lesão atinge bens patrimoniais. Porém, a indenização pelos danos extrapatrimoniais, não é suscetível de plena reparação, pois a ofensa repercute em bens que não encontram correspondente em valores pecuniários.

Verificou-se que embora a Constituição tenha garantido expressamente o direito à indenização pelos danos extrapatrimoniais (art. 5º, incisos V e X), ela não estabeleceu critérios específicos e nem tampouco delimitou a forma como deverá ocorrer a indenização, relegando a tarefa para o julgador em cada caso concreto.

Neste momento deparou-se com problema da atribuição de valor econômico a um bem ou interesse que, em sua natureza, não possui essa característica. Constatou-se que, para resolver a questão, via de regra, as decisões judiciais utilizam da técnica do arbitramento.

Através da análise de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, buscou-se verificar se os julgadores têm sido claros nesta tarefa. Nas decisões selecionadas, perquiriram-se quais foram os fundamentos indicados para o arbitramento do valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais e, se estes eram precisos, ou dependiam de dados complementares que não estavam expressos na própria decisão.

Desta análise, percebe-se que alguns critérios indicados, como a gravidade do ato praticado (citado em cerca de 30% das decisões), a intenção do agente (citado em aproximadamente 13% das decisões), a culpa do lesante (próximo a 20% das decisões), a reprovabilidade social da conduta (em torno de 8% das decisões) também não possuem correspondente econômico direto. Por esta razão, acredita-se que estes critérios, vistos de forma isolada, não são suficientes para solucionar a questão, pois padecem do mesmo problema do dano extrapatrimonial (falta de correspondente econômico direto). Contudo, se indicado um dado que possua valor econômico em si mesmo, estes critérios podem ser bastante úteis, servindo como ampliador ou redutor do valor-base. Dos critérios indicados, apenas a capacidade econômica do ofensor e o salário do trabalhador apresentam essa característica de poder ser expressada em pecúnia.

Embora aproximadamente 78% das decisões contenha afirmação de que, para o arbitramento da indenização, foi levada em consideração a capacidade

econômica da empresa, nenhuma delas apresentou esse dado de forma precisa. Não houve referência expressa ao faturamento, lucro, patrimônio, ou outro dado que demonstrasse a real situação econômica do ofensor.

Apenas cerca de 5% das decisões indicaram expressamente ter considerado o salário do trabalhador no momento de arbitrar o valor da indenização. Ainda assim, nestes casos não se percebe como foi feita a relação entre o salário e o valor arbitrado.

Somente em duas decisões (aproximadamente 2,5%) o dado econômico (no caso um percentual do salário) é vinculado diretamente ao valor da indenização. Nestes dois casos, destaca-se, também, a utilização direta do critério temporal. A indenização foi formulada a partir de um percentual do salário multiplicado pelo número de meses de exposição à situação lesante. Em outros casos (cerca de 35% das decisões), embora o tempo do contrato (ou da exposição ao dano) tenha sido citado em como critério de arbitramento, também não se verifica qual foi a sua influência efetiva no arbitramento da indenização.

Embora parte considerável das decisões afirme haver intenção de se evitar a atribuição de valor irrisório ou excessivo à indenização (aproximadamente 36% e 24%, respectivamente), a ausência de informação expressa relativa à capacidade econômica e ao salário do trabalhador dificultam averiguar se este objetivo foi de fato atingido. Não se nega que esta avaliação possa ser feita com base em dados externos à situação financeira das partes, mas, neste caso, espera-se que a decisão informe o dado que utilizou e o motivo pelo qual entende que determinado valor é (ou não é) irrisório ou excessivo. Nenhuma das decisões analisadas trouxe dados neste sentido.

Parte ainda mais expressiva das decisões (em torno de 63%) fez menção expressa à necessidade de se evitar o enriquecimento indevido da vítima. Este é outro ponto de grande importância no momento de se arbitrar uma indenização por danos extrapatrimoniais, pois leva a se indagar em que ponto o valor arbitrado à indenização mais do que compensar o dano passa enriquecer a vítima. Quando levantada essa questão, não se viram grandes considerações a respeito nas decisões. Para não deixar o questionamento em aberto, imaginou-se a hipótese em que o homem comum – em pleno gozo de suas faculdades mentais e fora de estado

de necessidade – optaria por sofrer a lesão para receber a indenização, quando lhe seria possível evitá-la.

Percentual semelhante das decisões (cerca de 65%) informou dar caráter punitivo, repressivo ou pedagógico ao valor da indenização. Neste ponto, foi colocado que o reconhecimento da lesão pelo poder judiciário e a condenação ao ressarcimento (independentemente do valor da indenização) já pode servir para educar o ofensor e evitar sua reincidência. Por esta razão, acredita-se que a utilização deste critério no momento da valoração do dano deve ocorrer com extrema cautela, dada a sua aproximação com o direito penal. Caso se resolva trilhar este caminho, crê-se que é importante haver análise (e descrição) minuciosa da culpa do ofensor, inclusive a graduação e a indicação de como o dano poderia ser evitado.

Cerca de 25% das decisões fizeram citação expressa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, destacou-se que, neste caso, a simples menção a estes princípios pouco (ou nada) acresce à decisão quando eles não vêm acompanhados de outros dados que possibilitem estabelecer alguma razão ou proporção efetiva com o valor fixado.

A menção à existência de casos precedentes julgados de forma semelhante no momento de se arbitrar o valor à indenização ocorreu em aproximadamente 20% das decisões. Quando utilizados para demonstrar que as decisões observam algum padrão preestabelecido, a referência pode se mostrar bastante útil. Porém, acredita-se que a simples menção a julgados precedentes não deva ser compreendida como fundamentação válida para a valoração da indenização por danos extrapatrimoniais, principalmente quando nem ao menos é fornecida a identificação ou feita sua transcrição, ainda que parcial.

Com essas considerações, percebe-se que embora as decisões analisadas apresentem um ou mais critérios (leia-se também, motivos, razões ou fundamentos) para o arbitramento da indenização pelo dano extrapatrimonial, persiste grande dificuldade (quando não impossibilidade) de se verificar a influência efetiva que o critério (ou cada um deles, de forma isolada, quando em pluralidade) teve no valor fixado. De forma geral, os critérios lançados nas decisões dependem de dados complementares para ligá-los e dar forma ao valor fixado, dados estes que, na maior parte dos casos analisados, não se encontram na própria decisão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 01257-2008-093-09-00-0. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 04-03-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00280-2009-093-09-00-8. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 21448-2009-005-09-00-6. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 28-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 02037-2009-093-09-00-4. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 08-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00471-2009-459-09-00-1. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00466-2009-459-09-00-9. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00585-2009-459-09-00-1. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00464-2009-459-09-00-0. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00459-2009-459-09-00-7. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00256-2010-093-09-00-2. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 09-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 09748-2009-028-09-00-0. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 09-09-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00716-2009-093-09-00-9. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 08-11-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 15872-2009-001-09-00-6. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 30205-2009-028-09-00-2. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Publicação em 08-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 24827-2010-041-09-00-5. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 04-10-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00402-2010-669-09-00-5. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 30-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00401-2010-669-09-00-0. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 08-11-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00913-2010-242-09-00-5. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 16-09-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 01391-2009-669-09-00-7. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 09-09-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00610-2009-459-09-00-7. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 13-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 00614-2009-459-09-00-5. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 30-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 01567-2009-562-09-00-8. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 01-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 1ª. Turma. Autos: 01636-2009-093-09-00-0. Relator: Desembargador Ubirajara Carlos Mendes. Publicação em 19-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00403-2010-669-09-00-0. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 14-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00961-2010-026-09-00-8. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 22-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01262-2008-093-09-00-2. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 24-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 02119-2009-093-09-00-9. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 24-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 34577-2009-004-09-00-8. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 15-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00761-2007-093-09-00-1. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 10-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00478-2010-242-09-00-9. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 24-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01332-2009-242-09-00-7. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 26-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00622-2009-459-09-00-1. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 20-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01329-2009-242-09-00-3. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 26-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01313-2009-242-09-00-0. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 26-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 05817-2009-069-09-00-2. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 20-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01457-2009-093-09-00-3. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 10-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01754-2008-242-09-00-1. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 19-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 28882-2009-014-09-00-8. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 26-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00543-2010-672-09-00-0. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 01-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01730-2008-242-09-00-2. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 22-03-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 05340-2010-663-09-00-0. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 05-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00622-2010-091-09-00-0. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 14-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 28050-2008-007-09-00-2. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 05-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 04336-2009-965-09-00-8. Relatora: Desembargadora Ana Carolina Zaina. Publicação em 07-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00717-2009-093-09-00-3. Relatora: Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Publicação em 29-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 39785-2008-652-09-00-5. Relatora: Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Publicação em 07-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00467-2010-585-09-00-1. Relatora: Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Publicação em 05-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 00468-2010-585-09-00-6. Relatora: Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Publicação em 05-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 2ª. Turma. Autos: 01058-2008-093-09-00-1. Relatora: Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Publicação em 19-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 06557-2009-673-09-00-0. Relatora: Desembargadora Fátima T. Loro Ledra Machado. Publicação em 21-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 30537-2009-014-09-00-4. Relatora: Desembargadora Fátima T. Loro Ledra Machado. Publicação em 21-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 01047-2008-093-09-00-1. Relatora: Desembargadora Fátima T. Loro Ledra Machado. Publicação em 05-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 00453-2009-093-09-00-8. Relator: Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur. Publicação em 22-03-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 01261-2008-093-09-00-8. Relator: Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur. Publicação em 22-03-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 01064-2009-585-09-00-6. Relator: Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur. Publicação em 13-09-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 00782-2010-585-09-00-9. Relator: Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur. Publicação em 13-09-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 3ª. Turma. Autos: 02179-2009-093-09-00-1. Relator: Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur. Publicação em 21-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 00835-2008-093-09-00-0. Relator: Desembargador Luiz Celso Napp. Publicação em 12-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 00618-2009-459-09-00-3. Relator: Desembargador Luiz Celso Napp. Publicação em 03-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 16026-2009-006-09-00-5. Relator: Desembargador Luiz Celso Napp. Publicação em 24-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 01311-2009-242-09-00-1. Relator: Desembargador Luiz Celso Napp. Publicação em 29-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 01309-2009-242-09-00-2. Relator: Desembargador Luiz Celso Napp. Publicação em 19-04-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 01751-2008-242-09-00-8. Relator: Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Publicação em 22-03-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 00193-2010-562-09-00-7. Relator: Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Publicação em 22-02-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 4ª. Turma. Autos: 11877-2010-014-09-00-0. Relator: Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Publicação em 17-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01607-2009-093-09-00-9. Relator: Desembargador Dirceu Buyz Pinto Junior. Publicação em 18-10-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01061-2009-585-09-00-2. Relator: Desembargador Dirceu Buyz Pinto Junior. Publicação em 09-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01238-2008-242-09-00-7. Relator: Desembargador Dirceu Buyz Pinto Junior. Publicação em 16-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01296-2008-093-09-00-7. Relator: Desembargador Dirceu Buyz Pinto Junior. Publicação em 10-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 06387-2008-513-09-00-1. Relator: Desembargador Dirceu Buyz Pinto Junior. Publicação em 10-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 14828-2009-005-09-00-4. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 06-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 00623-2009-459-09-00-6. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 04-11-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01310-2009-242-09-00-7. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 04-10-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 00875-2010-242-09-00-0. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 28-02-2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 00630-2009-093-09-00-6. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 30-08-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01456-2010-019-09-00-2. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 17-06-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01457-2009-459-09-00-5. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 18-10-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01752-2008-242-09-00-2. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 27-05-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01262-2008-242-09-00-6. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 04-11-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 00150-2010-242-09-00-2. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 22-07-2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. 5ª. Turma. Autos: 01756-2008-242-09-00-0. Relatora: Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert. Publicação em 22-07-2011.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva.

Considerações acerca das máximas da razoabilidade e da proporcionalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3063, 20 nov. 2011.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20468>>.

Acesso em: 14 abr. 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso

Responsabilidade civil no direito do trabalho / José Affonso Dallegrave Neto. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2008

DELGADO, Mauricio Godinho

Curso de direito do trabalho / Maurício Godinho Delgado. – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2005.

DINIZ, Maria Helena

Curso de direito civil brasileiro, volume 7 : responsabilidade civil / Maria Helena Diniz. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda.

Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. – 3. ed. – Curitiba : Positivo, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de

Dano moral coletivo / Xisto Tiago de Medeiros Neto. – 3. ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo : LTr, 2012.

NORONHA, Fernando

Direito das Obrigações: Fernando Noronha. – 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMM, Zeno

Acoso psíquico no ambiente de trabalho : manifestações, efeitos, prevenção e reparação / Zeno Simm. – São Paulo : LTr, 2008.

SCHIAVI, Mauro.

Comentários às questões polêmicas e atuais dos concursos : Magistratura e Ministério Público do Trabalho, volume 2 / Mauro Schiavi. – 2. ed. – São Paulo : LTr 2010.

STUMM, Raquel Denize.

Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995